



DHIEGO DA SILVA ASSIS

**O ARTIGO 16 DA LEI Nº 11.340/06 E SUA APLICAÇÃO:
DA RETRATAÇÃO À REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELAS
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU
FAMILIAR NO BRASIL**

LAVRAS – MG

2019

DHIEGO DA SILVA ASSIS

**O ARTIGO 16 DA LEI Nº 11.340/06 E SUA APLICAÇÃO:
DA RETRATAÇÃO À REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELAS MULHERES VÍTIMAS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR NO BRASIL**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Profa. Dra. Letícia Garcia Ribeiro Dyniewicz

Orientadora

Bel. Carolina Zákha Nardelli Rodrigues

Coorientadora

LAVRAS – MG

2019

DHIEGO DA SILVA ASSIS

O ARTIGO 16 DA LEI Nº 11.340/06 E SUA APLICAÇÃO: DA RETRATAÇÃO À REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR NO BRASIL

THE ARTICLE 16 OF THE LAW NUMBER 11.340/06 AND ITS APPLICATION: THE RETRACTION TO THE REPRESENTATION OFFERED BY WOMEN VICTIMS OF DOMESTIC AND/OR FAMILY VIOLENCE IN BRAZIL

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 02 de julho de 2019.
Dra. Letícia Garcia Ribeiro Dyniewicz, UFLA
Ma. Alessandra Margotti dos Santos Pereira, UFLA

Profa. Dra. Letícia Garcia Ribeiro Dyniewicz
Orientadora

Bel. Carolina Zákha Nardelli Rodrigues
Coorientadora

LAVRAS – MG
2019

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as dádivas concedidas e pela oportunidade, que a minoria tem, de estar em uma universidade pública.

À Universidade Federal de Lavras, especialmente ao Departamento de Direito, pelo acolhimento e bons momentos vividos.

Aos professores do Departamento, inclusive os egressos, por todo o conhecimento transmitido e pela paixão com que exercem a profissão. Especialmente, à professora Letícia Garcia Ribeiro Dyniewicz pela orientação, disposição e paciência em auxiliar em todas as etapas deste trabalho. À professora Alessandra Margotti dos Santos Pereira por ter aceitado o convite em compor a banca e me ter oferecido a oportunidade da monitoria. Ao professor Rafael de Deus Garcia pelos ensinamentos de Direito Penal e conselhos para a vida.

Ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nas pessoas dos promotores e da promotora de justiça com quem atuei, pelo estágio oferecido e pela oportunidade de ter lidado diretamente nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres.

Às pessoas com quem convivi na Promotoria de Justiça Única de Nepomuceno, em especial, Carolina Zákha Nardelli Rodrigues, coorientadora e amiga que tão bem me ensinou a exercer as funções do estágio, sobretudo em como lidar com os casos relativos à Lei Maria da Penha; e Mariana, estagiária e amiga que auxiliou na parte prática deste trabalho de maneira tão empenhada.

À minha família, Maria Aparecida, Lindolfo e Guilherme, por todo o apoio prestado nesses cinco anos de Lavras. Especialmente à primeira, minha mãe, por ter me convidado a auxiliar em seu TCC no curso de Serviço Social e, assim, despertar em mim o interesse em aprofundar sobre o tema que tratarei aqui.

À Déborah, por ter me auxiliado material e moralmente até a conclusão deste trabalho e por ter me emprestado o *vade mecum* em tantos momentos de necessidade.

Aos meus queridos amigos e amigas. Aos meninos do Sambatoa, meus irmãos de alma que ouviram minhas lamúrias do estágio e da universidade antes dos shows. Aos amigos e amigas de Varginha, Lavras, Turma V do curso de Direito e, em especial, ao apartamento 101 pelas Serranas compartilhadas nos momentos de distração.

Por fim, mas não menos importante, a todas as mulheres que influenciaram em minha maneira de pensar até o momento em que me decidi sobre o tema deste trabalho.

Muito obrigado!

RESUMO

O objetivo do presente do trabalho é investigar o índice de audiências do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 designadas indevidamente na Vara Única da Comarca de Nepomuceno, estado de Minas Gerais. As metodologias empregadas foram a pesquisa bibliográfica e documental. Por meio da primeira foram demonstrados o contexto histórico e a *ratio legis* da Lei Maria da Penha, além das teorias sobre autonomia das mulheres. Por meio da segunda foi realizada uma pesquisa de campo para coleta de dados em processos judiciais e demonstração dos resultados. Estes, por sua vez, demonstraram que em 75% dos processos judiciais analisados as audiências do artigo 16 foram designadas indevidamente. Concluiu-se que a tendência na Vara Única da Comarca de Nepomuceno é de se tentar extinguir os processos relativos à violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres utilizando o artigo 16 como instrumento; e que a melhor maneira de se utilizar o dispositivo é somente quando a ação penal permitir e/ou quando a vítima tiver previamente manifestado desinteresse no prosseguimento do processo.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Artigo 16. Representação. Autonomia das mulheres. Processo penal.

ABSTRACT

The objective of this monography is to investigate the indication of court hearings about the article 16 of the law number 11.340/06 unduedly designated in the Nepomuceno's Unique Court Precinct, state of Minas Gerais. The methodology employed was the bibliographic and documentary research. Through the first have been demonstrated the historical context and the reason of the Maria da Penha Law, beyond the women's autonomy theories. Through the second was performed a field research for court data collect and demonstration of the results. It was demonstraded that in the 75% of the court lawsuits analyzed the court hearings about the article 16 was unduedly designated. It was concluded that the tendency in the Nepomuceno's Unique Court Precinct is to extinguish the court lawsuits relating to women domestic and/or family violence using the article 16 by artifice; and the best way to use the the article is only when the criminal procedure allow and/or the victim has previously manifested about the disinterest in the criminal procedure continuation.

Keywords: Maria da Penha Law. Article 16. Representation. Women autonomy. Criminal procedure.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 7 |
| 2. A <i>RATIO LEGIS</i> DA LEI Nº 11.340/06 | 10 |
| 3. REPRESENTAÇÃO E AUTONOMIA DAS MULHERES | 25 |
| 4. A AUDIÊNCIA DO ARTIGO 16 NA PRÁTICA | 39 |
| 5. CONCLUSÃO | 47 |
| REFERÊNCIAS | 50 |

1. INTRODUÇÃO

A relação entre as vítimas de violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres e o processo judicial possui múltiplas facetas. Dentre elas, destaca-se a possibilidade de a vítima autorizar ou desistir da persecução penal através dos institutos da representação e retratação no processo penal. Nesse contexto, pretende-se investigar, através de pesquisa documental realizada na Vara Única da Comarca de Nepomuceno, estado de Minas Gerais, qual o índice de processos em que a audiência do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 é designada de maneira indevida, bem como, dentre esses, qual o índice de desistência da vítima. Assim, o objetivo desse trabalho é, após quantificar os processos em que as audiências foram designadas indevidamente, expor sobre o reflexo desse fenômeno na autonomia das vítimas.

Para os fins desse trabalho, serão consideradas indevidas as audiências do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 quando designadas sem que a vítima tenha se manifestado previamente pelo desinteresse no processo, ou quando designadas em processos de delitos cuja ação penal não permite representação ou retratação, como é o caso dos crimes de ação penal pública incondicionada.¹

A violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres tem sido enfrentada pela comunidade acadêmica e pelas vertentes feministas no Brasil desde a década de 1970, como explica Carmen Hein de Campos (2011). Desde então, uma das maiores conquistas voltadas à tutela dos direitos das mulheres foi a promulgação da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha. Ocorre que o artigo 16 da Lei tem sido objeto de divergência jurisprudencial, uma vez que os tribunais pátrios vêm interpretando sua aplicação de maneiras diferentes. Uma parte dos magistrados adquiriu a prática de designar as audiências do artigo 16 independentemente da prévia desistência da vítima ou quando a ação penal não permite, fato que se reputa contra os objetivos gerais da Lei e, portanto, demonstra a relevância do trabalho, conforme se demonstrará.

No âmbito político e social, o trabalho é importante na medida em que, historicamente e por motivos determinados, a imagem/representação masculina foi estruturalmente posicionada em patamar superior à imagem/representação feminina. A partir deste raciocínio, permite-se inferir que a construção histórica que resultou na desigualdade de

¹ Conforme ADI nº 4.424 (STF) e Súmula nº 542 (STJ), o delito de lesão corporal leve, quando praticado no âmbito da Lei Maria da Penha, possui ação penal pública incondicionada.

gênero implicou em consequências graves, que alteraram, como será abordado no presente trabalho, a forma de se analisar essa específica forma de violência. Em razão da cultural colocação dos homens como ser superior sobre as mulheres, a dominação oriunda da desigualdade de gênero resultou em alarmantes índices de violência praticada por parceiros íntimos e/ou familiares das vítimas. De acordo com o projeto Relógios da Violência², “A cada 2 segundos, uma mulher é vítima de violência Física ou Verbal no Brasil”; “A cada 6.3 segundos, uma mulher é vítima de ameaça de violência”; “A cada 7.2 segundos, uma mulher é vítima de violência física”. Através desses três itens apenas é possível transmitir a gravidade que a violência contra as mulheres atingiu no Brasil, fato que demonstra a relevância política e social deste trabalho.

No âmbito acadêmico, a importância se revela na necessidade de se trazer a este meio os debates sobre a violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres. Por se tratarem de delitos que ocorrem consideravelmente no âmbito privado, inclusive, sem a mínima interferência estatal há alguns anos, conforme se explicará em momento próprio, o incentivo a esse debate no âmbito público constitui uma revolução na forma de se tratar a temática. As teorias desenvolvidas na academia podem, eventualmente, servir de arcabouço teórico para a produção de normas e políticas públicas sobre o tema, beneficiando a sociedade civil. Ademais, através da aplicação do método científico da pesquisa documental ao tema, permite-se que a elaboração de índices seja explorada de modo a detectar as principais falhas do Estado em relação ao assunto. Nesse caso, a teoria somada à prática, consistente na coleta de dados judiciais, pode revelar um importante instrumento para estimular a busca de soluções ao problema apresentado.

Pessoalmente, a relevância deste trabalho consiste na oportunidade de se aprender mais sobre o tema, sobretudo após o estágio de graduação realizado no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, especificamente na Promotoria de Justiça Única da Comarca de Nepomuceno. Não por acaso, a pesquisa documental ocorreu na referida comarca, local em que, além da acessibilidade aos processos e solicitude dos servidores e estagiários locais, percebeu-se que lá ocorrem muitos casos de violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres. Mensalmente, durante os anos de 2017 e 2018, período do estágio, consideráveis

² De acordo com o sítio eletrônico do projeto, este “tem como referência a pesquisa Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizada entre os dias 11 e 17 de fevereiro de 2017 em 130 municípios, incluindo capitais e cidades do interior, em todas as regiões do país, e divulgada em 8 de março de 2017”.

Expedientes em Apartado de Medidas Protetivas de Urgência chegavam à Promotoria após pedido das vítimas em delegacia de polícia. Consequentemente, após a instauração de processos criminais relativos aos delitos, muitas audiências com base no artigo 16 da Lei nº 11.340/06 eram designadas, fato que despertou o interesse do autor, sobretudo se tais audiências eram realizadas de maneira adequada. Somada à carga de estágio realizada e que possibilitou o contato com a temática, o envolvimento anterior com trabalhos que tratavam sobre essa espécie de violência foi algo que incentivou a produção deste. Demonstradas as justificativas, serão expostos a seguir a estrutura, a divisão e os objetivos.

No primeiro capítulo do presente trabalho, será analisada a *ratio legis* da Lei nº 11.340/06. Tal análise se faz necessária, sobretudo, para compreender o contexto no qual o anteprojeto da referida lei se inseriu, bem como entender suas principais motivações. Segundo Carmen Hein de Campos (2017), a lei foi promulgada após a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994). Foi justamente no período que compreendeu a Convenção que diversos países da América Latina dedicaram maiores esforços para tentar solucionar – ou amenizar – os danos causados por essa espécie de violência. Somente após a condenação sofrida pelo Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, referente ao Caso Maria da Penha, foi que o país adotou, com a promulgação da lei, uma postura retaliativa à violência contra as mulheres.

No segundo capítulo, será explanado acerca de uma parte da persecução penal que, em se tratando da violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres, possui relação direta com a manifestação de vontade das vítimas, ou seja, a representação e retratação no processo penal. A audiência designada em juízo com base no artigo 16 da Lei nº 11.340/06 tem como fito confirmar uma eventual desistência da vítima acerca do prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, percebe-se que a autonomia das mulheres possui grande peso no tema que se pretende tratar, sobretudo quando envolvidas questões de dominação exercida pelo agressor. Desta forma, a autonomia será analisada no âmbito dos crimes cuja ação penal é pública condicionada, especialmente quando se trata da audiência do artigo 16.

Por fim, no terceiro capítulo, serão demonstrados os resultados de uma análise de dados judiciais provenientes da Vara Única da Comarca de Nepomuceno, Minas Gerais, de ações penais instauradas entre os anos de 2017 e 2019, que versam sobre violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres. O objeto final da pesquisa consiste em quantificar os processos em que foi designada audiência com base no artigo 16 da Lei nº 11.340/06 em processos de ação penal pública incondicionada ou sem que a vítima houvesse se retratado da

representação oferecida e, dentre estes, em quantos houve desistência da vítima em prosseguir com a ação penal. Os dados serão compilados e apresentados didaticamente.

Por seu turno, as metodologias utilizadas são a bibliográfica e a documental. Em relação à primeira, foi realizado o levantamento bibliográfico necessário para conceituar os termos utilizados e sustentar a argumentação defendida. Para tanto, foram realizadas pesquisas em livros e artigos, tanto físicos quanto eletrônicos, além de consultas em páginas da internet. Em relação à segunda, a técnica utilizada foi a pesquisa documental. Segundo Marina de Andrade Marconi, “técnica é um conjunto de preceitos ou processos de que se serve uma ciência ou arte. É a habilidade para usar esses preceitos ou normas, a parte prática. Toda ciência utiliza inúmeras técnicas na obtenção de seus propósitos.” (2018, p. 53). Sob a ótica da autora, a técnica utilizada no trabalho foi a pesquisa documental, em razão de se restringir à coleta de dados contidos em processos judiciais para, após, compilá-los e convertê-los em resultados, buscando-se os objetivos já apresentados. De acordo com a classificação da autora, a pesquisa aqui realizada possui fonte escrita, primária e contemporânea, conforme se explicará em momento próprio. Os documentos utilizados para a pesquisa são públicos, por se tratarem de processos judiciais que não tramitam em segredo de justiça.

2. A *RATIO LEGIS* DA LEI Nº 11.340/06

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, é fruto de intensas lutas em favor da conquista de direitos para as mulheres. Convém, no presente trabalho, realizar um apanhado histórico, do pós-Primeira Guerra até a promulgação da Lei Maria da Penha, acerca das lutas pelas quais passaram as mulheres brasileiras até que alcançassem o reconhecimento de alguns de seus direitos – muitos deles, até hoje, em ascensão. Tal apanhado histórico é necessário para que se entenda o contexto em que a Lei Maria da Penha foi promulgada, bem como as lutas que antecederam a Lei.

O momento histórico pós-Primeira Guerra Mundial é de suma importância para a contextualização das vertentes feministas no Brasil. Foi logo após a guerra o momento em que o Brasil iniciou seu processo de industrialização para, seguindo a tradição imperialista, se desenvolver e ter como inspiração as nações já industrializadas. Para Eva Alterman Blay (2003), tal processo de industrialização e urbanização no Brasil é intimamente ligado ao

momento em que as mulheres, timidamente e em classes sociais seletas, passaram a ocupar os espaços até então ocupados por homens. Segundo a autora,

A industrialização e a urbanização alteraram a vida cotidiana, particularmente das mulheres, que passaram a, cada vez mais, ocupar o espaço das ruas, a trabalhar fora de casa, a estudar etc. Vale a pena ler a análise de Susan Besse (1999) para se compreender o quanto essa transformação da infra-estrutura econômica, mais a alfabetização das mulheres, o cinema, os meios de transporte, a substituição de bens produzidos em casa pelos oferecidos pelas casas comerciais, alterou inteiramente o ritmo de vida e os contatos que as mulheres e homens passaram a desfrutar. Essas mudanças trouxeram o contato com comportamentos e valores de outros países, os quais passaram a ser confrontados com os costumes patriarcais ainda vigentes embora enfraquecidos. (BLAY, 2003, p. 1).

Ainda segundo Eva Alterman Blay, na mesma obra, as mulheres de classe média e alta adquiriram, em meados da década de 20, maior capacidade econômica e influência social em razão da educação e do trabalho remunerado. Nesse contexto, uma das primeiras reflexões – e de grande impacto – foi a relação imbuída no casamento. Com a possibilidade de refletir sobre os conflitos internos ao casamento, os discursos feministas daquele momento eram voltados a protestos sobre temas que ainda hoje são percebidos: a sobreposição da figura masculina à feminina, a infidelidade, brutalidade e o abandono.

Há, contudo, que se fazer uma ressalva. Tendo em consideração que um dos objetos de investigação do presente trabalho é o surgimento do meio judicial de combate à violência contra as mulheres no Brasil, a ascensão social e econômica das mulheres brasileiras na década de 20 só foi possível porque, muito tempo antes, mulheres de classe econômica consideravelmente inferior já exerciam o trabalho – até forçado, como no caso da escravidão. Nessa classe podem ser inseridas as mulheres negras e de baixa renda, que, implícita ou explicitamente eram obrigadas a trabalhar.

Um fenômeno social em específico passou a ser notado e, conseqüentemente, tratado como problema: os crimes passionais. Foi considerado como problema somente naquele momento porque, anteriormente a esse período histórico, a violência contra a mulher ainda era institucionalizada, ainda que indiretamente, pelo Estado. Agressores cometiam atos de violência contra suas esposas e companheiras de modo com que as instituições governamentais simplesmente faziam “vista grossa” aos fatos. O resultado é simples: a corriqueira absolvição dos agressores nos tribunais brasileiros. Em razão desse fenômeno indesejável, explica Blay, Promotores Públicos como Roberto Lyra, Carlos Sussekind de

Mendonça, Caetano Pinto de Miranda Montenegro e Lourenço de Mattos Borges idealizaram o Conselho Brasileiro de Hygiene Social, como forma de coibir não especificamente a violência contra as mulheres, mas a violência contra a família.

A atuação das mulheres nas décadas de 1920 e 1930, mais a ação dos Promotores Públicos e do Juiz Nelson Hungria, apontam o gravíssimo problema do assassinato de esposas e companheiras, até hoje não resolvido, se é que não foi incrementado.

O movimento dos Promotores e das feministas alcançou êxito relativo, embora o assassinato por amor continuasse a ocorrer e os assassinos a serem absolvidos. (BLAY, 2003, p. 1).

Após a segunda metade do século XX, em meio a um cenário de reconhecimento de novos conceitos de cidadania, a postura das classes feministas foi o elemento-chave para que, mais uma vez, as mulheres expressassem sua voz na vida pública e tivessem outros de seus direitos reconhecidos – percebe-se que se trata de uma luta que nunca cessa e, progressivamente, alcança os objetivos pretendidos. Afinal, conforme assevera Leila Linhares Barsted (2011), foi somente com a conquista de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que as mulheres começaram a perceber e fruir os direitos que há muito foram atribuídos somente aos homens. Tal fato não se deu por acaso: foi necessário, antes de se reconhecer os direitos das mulheres, reconhecer os direitos dos cidadãos como um todo, sobretudo os sociais.

Afirma Thomas Humphrey Marshall que a cidadania plena é subdividida em três espécies de direitos: civis, políticos e sociais. É possível, aqui, traçar um paralelo entre o advento dos direitos sociais e as lutas feministas do século XX. Embora já houvesse interesses feministas anteriormente a este período, foi justamente no século XX que os direitos sociais foram reconhecidos, constituindo, possivelmente, uma mola propulsora para o reconhecimento dos direitos das mulheres. Afirmo o autor:

O objetivo dos direitos sociais constitui ainda a redução das diferenças de classe, mas adquiriu um novo sentido. Não é mais a mera tentativa de eliminar o ônus evidente que representa a pobreza nos níveis mais baixos da sociedade. Assumiu o aspecto de ação modificando o padrão total da desigualdade social. [...] É, portanto, importante considerar-se se tal objetivo final se encontra implícito na natureza desse desenvolvimento ou se, como assinala acima, há limites naturais à tendência contemporânea para uma maior igualdade social e econômica. A fim de responder a esta pergunta, devo fazer um apanhado dos serviços sociais do século XX e analisá-los. (MARSHALL, 1967, p. 88-89).

Assim, em meio ao fértil campo dos direitos sociais, segundo Barsted (2011, p. 14), “o feminismo da segunda metade do século XX, especialmente o feminismo latino-americano, passou a desenvolver uma prática crítica que envolveu embates com o Estado, mas também capacidade propositiva para a conquista de direitos e de políticas públicas”. A própria autora reconhece, na mesma obra do trecho transcrito, que os direitos das mulheres seriam conquistados paralelamente à conquista da cidadania.

Sob a ótica de Leila Linhares Barsted, a conquista da cidadania implicaria na superação dos paradigmas hierárquicos que se estabeleceram ao longo do tempo, fato que tornaram as mulheres sempre socialmente postas em um patamar inferior. Cabe afirmar, ainda, que as propostas feministas vieram acompanhadas de diversos temas sociais em que as mulheres ainda eram prejudicadas, tais como “questões do trabalho, da renda, da participação política e social, da saúde, da sexualidade e do aborto, da discriminação étnico-racial, do acesso à terra, do direito a uma vida sem violência, dentre outros temas (...)” (BARSTED, 2011, p. 14).

Foi também na segunda metade do século XX que ocorreu um fato instigante: o assassinato de Ângela Maria Fernandes Diniz, noticiado pelos meios de comunicação em massa na década de 1970. Embora tivesse ocorrido num contexto em que a vida privada de um casal era, na maioria das vezes, inalcançada pelo Estado, tal fato impressionou a sociedade brasileira. Sob outro viés, o ocorrido fez com que a pauta das teorias feministas da época se engajasse em torno de respostas rápidas e aqui, com apoio dos ensinamentos de Eva Alterman Blay (2003), cabe uma afirmação: não se poderia mais aceitar tal tipo de conduta, sob pena de se perder toda a luta em torno da conquistas dos direitos das mulheres e, conseqüentemente, retornar ao patriarcalismo mantido pelo próprio estado.

Ângela Diniz foi assassinada em 1976 por Raul Fernando do Amaral Street, conhecido como “Doca Street”. Os dois mantiveram uma curta e conflituosa relação que durou aproximadamente três meses. Doca era descrito como um homem ciumento e, após diversas discussões entre o casal, Ângela resolveu por fim à relação. Irresignado com o término, Doca, após deixar a residência em que estavam, na cidade de Cabo Frio/RJ, retornou apossado de uma arma de fogo, ocasião em que desferiu tiros contra a vítima. Em seu primeiro julgamento, o advogado Lins e Silva sustentou a tese de que Ângela era uma mulher sedutora e que, através de seu comportamento, despertou no agressor um sentimento que este não era capaz de controlar. Sustentou, ainda, que o agressor teria agido sob o escudo da legítima defesa da honra. Em razão da tese sustentada, os jurados do conselho de sentença do

Tribunal do Júri foram favoráveis à defesa do agressor, que foi punido com apenas dois anos de prisão.

Após o julgamento, as classes feministas puderam observar a reafirmação dos ideais governamentais em torno do patriarcado. Percebeu-se, mais uma vez, que “matar por amor” seria legítimo, fato comprovado pela tese da legítima defesa da honra afirmada pelo advogado Lins e Silva, que atuou no caso Doca Street. Contudo, tal fato não passou despercebido: as mulheres se uniram em torno do lema “Quem ama não mata”, movimento que ocorreu próximo ao início da década de 1980. Afirma Blay (2003) que o referido movimento protagonizou a segunda vez na história do Brasil em que foi nítido o repúdio por essa tão peculiar espécie de homicídio. A primeira vez foi a ocasião em que Promotores Públicos idealizaram o Conselho Brasileiro de Higiene Social entre as décadas de 20 e 30. Ademais, afirma a autora que o objetivo das feministas era fazer com que a sociedade não admitisse crimes de homicídio motivados por relações afetivas. Assim, infere-se que o caso Doca Street teve grande relevância para o engajamento das lutas feministas na segunda metade do século XX.

Ironicamente, o caso Doca Street ocorreu um ano após a I Conferência Mundial da Mulher, realizada em 1975 na Cidade do México. Percebe-se que, enquanto as mulheres já se uniam a nível mundial para pensar soluções sobre a violação de seus direitos, no Brasil crimes graves ainda ocorriam. A conferência, que versava sobre direitos humanos, deu enfoque à causa das mulheres, sendo que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de enfoque geral, já haviam sido aprovadas em 1945 e 1948, respectivamente (GROSSI, 2012). Se a Carta e a Declaração tinham uma ampla perspectiva pela proteção normativa dos direitos humanos como um todo, a I Conferência Mundial da Mulher cumpriu o papel de trazer a proteção específica às causas das mulheres, tal como a igualdade de gênero.

A Conferência Mundial, além do objetivo exposto acima, possibilitou, em 1979, a formação do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. O Comitê foi formado para, em âmbito internacional, garantir a não violação dos direitos das mulheres e, especificamente, conforme explica o portal governamental do Observatório de Gênero: analisar relatórios periódicos remetidos pelos Estados-partes; formular sugestões e recomendações; instaurar inquéritos confidenciais relativos à violação de direitos; e analisar notícia de fato remetida por mulheres e/ou grupos que afirmem serem vítimas de violação de direitos. Segundo Miriam Pillar Grossi e Isadora Vier Machado,

A CEDAW foi assinada pelo Brasil em 31 de março de 1981, com algumas reservas e ratificada com a manutenção das mesmas. Ainda assim, as Nações Unidas não deixam de expressar preocupação com o número de reservas impostas pelos Estados signatários e com a postura reticente destes em retirá-las. Apesar disso, cabe ressaltar a importância histórica da CEDAW, cuja data de ratificação pelo Brasil remonta ao dia 1º de fevereiro de 1984. Em 1994, o país retirou todas as reservas feitas à Convenção e, em 2001, finalmente assinou o Protocolo Facultativo da CEDAW. (GROSSI; MACHADO, 2012, p. 89).

O Comitê, denominado no ordenamento jurídico brasileiro como Convenção, foi internalizado ao direito pátrio por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 e “Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984” (BRASIL, 2002). Tendo em consideração que a CEDAW foi realizada em 1979; que a retirada das cláusulas a que o Brasil fez reserva foi em 1994; e que a promulgação do Decreto se deu somente em 2002, tem-se um lapso temporal de 23 anos entre a realização da CEDAW e o aceite integral de seu conteúdo pelo Brasil. Constata-se, assim, que o país demonstrou elevado atraso em incluir em seu ordenamento jurídico, na forma integral, um dos primeiros dispositivos legais formulados em prol da discriminação contra as mulheres. A propósito, a CEDAW conceitua o termo “discriminação contra a mulher” em seu artigo 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002).

Ainda no contexto da segunda metade do século XX, passam a surgir os primeiros instrumentos efetivos no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Os SOS-Mulher, institutos idealizados na década de 1980, eram responsáveis por oferecer atendimento especializado às vítimas. Segundo Luciene Alcinda de Medeiros (2011), os SOS-Mulher foram gradativamente criados nos grandes centros urbanos brasileiros. Afirma a autora que, anteriormente à criação do primeiro SOS (município de São Paulo), ocorreu o Encontro de Valinhos, em 1980. Durante o encontro, foram debatidas causas como autonomia das mulheres, controle de natalidade e o enfrentamento à violência contra as mulheres. Ao final, foram estabelecidas diretrizes para efetivar todo o planejamento formulado durante o

encontro. Não por acaso, segundo Medeiros, após quatro meses do Encontro de Valinhos foi criado o SOS-Mulher de São Paulo, como já dito, o primeiro do Brasil. O SOS mantinha um contato direto com as mulheres vítimas de violência, além de oferecer todo o amparo necessário – inclusive financeiro. Segundo a autora,

Denunciar as violências sofridas, principalmente às relacionadas aos assassinatos de mulheres pelos seus parceiros íntimos; mobilizar a sociedade para os atos públicos realizados pelo movimento feminista pelo enfrentamento da violência contra a mulher e temas relacionados com a desigualdade de gênero; e, atender as mulheres vítimas de violência doméstica consistia as principais atividades desenvolvidas pelo SOS-Mulher. Esse momento é um divisor de águas para o movimento. (MEDEIROS, 2011, p. 9, 10).

Sobre o tema, Medeiros faz ainda um relevante recorte. Após o surgimento do SOS-Mulher de São Paulo, vários outros vão tomando forma no ano de 1981. Municípios como Campinas, Porto Alegre, João Pessoa, Rio de Janeiro e Goiânia criam seus institutos nesse ano. Especificamente no Rio de Janeiro, narra Medeiros, a contraposição entre atores sociais – mulheres vítimas de violência *versus* sociedade em geral – é gritante, de modo com que as mulheres vítimas de violência fossem banalizadas. Ainda no ano de criação de seu SOS, o Rio de Janeiro protagonizou situações degradantes sob as quais viviam as mulheres. As características dessas mulheres, narra a autora, eram aquelas já conhecidas: pretas, pobres, com baixo grau de instrução, moradoras de favelas e desempregadas. Constata-se, pois, que o SOS-Mulher é um instrumento que colaborou efetivamente no combate e na prevenção à violência doméstica. Assim afirma Wânia Pasinato:

As primeiras formas idealizadas de atendimento especializado para mulheres em situação de violência surgem nos anos 1980, com os SOS-Mulher, grupos criados por organizações feministas que tinham o objetivo de ajudar as mulheres a saírem da situação de violência a partir da reflexão crítica sobre a condição feminina, e também para oferecer atendimento psicológico e orientação jurídica para que pudessem buscar ajuda institucional. (PASINATO, 2015, p. 1).

Após a criação do SOS-Mulher e ainda na mesma década (1980), tem-se o surgimento das Delegacias de Defesa da Mulher (DDM). Essa delegacia especializada tem por peculiaridade realizar atendimentos e investigar delitos relativos à violência doméstica e familiar contra as mulheres, temas que, antes, eram de competência das delegacias comuns. Wânia Pasinato (2015) afirma que as Delegacias da Mulher constituíram a primeira forma de

atendimento do poder público para as vítimas. Ao contrário dos SOS-Mulher, que se instituíam sob a forma de organizações não-governamentais, de iniciativa privada e que contavam com o voluntariado, como afirma Medeiros (2011), as Delegacias, tal como qualquer outra, pertenciam ao poder público, no âmbito do Poder Executivo. Além de serem instituições públicas por natureza, afirma Pasinato, as DDM's priorizavam o atendimento multidisciplinar.

Ainda assim, o atendimento público era deficitário, sobretudo em relação aos servidores públicos que atuavam nas Delegacias, como afirma Eva Alterman Blay:

Nos anos anteriores, as mulheres que recorriam às Delegacias em geral sentiam-se ameaçadas ou eram vítimas de incompreensão, machismo e até mesmo de violência sexual. Com a criação das Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) o quadro começou a ser alterado. O serviço nas DDMs era e é prestado por mulheres, mas isto não bastava, pois muitas destas profissionais tinham sido socializadas numa cultura machista e agiam de acordo com tais padrões. Foi necessário muito treinamento e conscientização para formar profissionais, mulheres e homens, que entendessem que meninas e mulheres tinham o direito de não aceitar a violência cometida por pais, padrastos, maridos, companheiros e outros. Esta tarefa de reciclagem deve ser permanente, pois os quadros funcionais mudam e também os problemas. (BLAY, 2003, p. 1).

Conforme se denota do trecho analisado, a cultura machista e patriarcal alcançou de forma tão enraizada as relações sociais, que as próprias prejudicadas por aquele sistema reproduziam, involuntariamente, posturas divergentes para com a realidade que se pretendia alcançar. Ao mencionar sobre o “direito de não aceitar a violência cometida por pais, padrastos, maridos, companheiros e outros”, pode-se interpretar que Blay refere-se à falsa sensação de normalidade que era trazida junto com a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Condutas tipificadas pelo ordenamento penal brasileiro, quando cometidas nesse âmbito, eram ou poderiam ser indiretamente descriminalizadas.

Sobre as Delegacias de Defesa das Mulheres, Miriam Pillar Grossi tem uma importante colaboração. Além de afirmar sobre a característica de iniciativa pública das DDM, Grossi (1994) afirma sobre as dificuldades enfrentadas pelas Delegacias no início de sua implantação. O trabalho, antes feito por feministas voluntárias e agora feito por agentes públicos, se deparava com os mesmos problemas. Esperavam as atuantes nos SOS-Mulher que sua contribuição fosse significativa no combate à violência, de modo com que, recebendo todo o apoio necessário, as vítimas decidissem abandonar a situação de violência sob a qual estavam submetidas. Ocorre que, ao contrário do que esperavam, percebeu-se a tendência de

que as vítimas não pretendiam deixar seus lares e romper os laços afetivos com os agressores, mas tão somente superar aquela situação de violência em específico. Em razão disso, as vítimas procuravam o SOS-Mulher e, após, as Delegacias, para buscar apoio psicológico e ter a possibilidade de encontrar uma “válvula de escape” para a situação vivenciada em casa.

Segundo Grossi, apesar de necessária a tarefa de se ouvir com atenção as vítimas para captar com detalhes suas narrativas, as Delegacias eram compostas por agentes públicos nem sempre formados para desempenhar aquela função que, na realidade, seria típica de psicólogos, psiquiatras etc. Assim, segundo a autora, a incorporação desses profissionais nas Delegacias reforçou uma visão assistencialista da instituição policial. Ademais, o exercício das funções do SOS-Mulher e das Delegacias de Defesa da Mulher despertou novos questionamentos sobre o tema:

A experiência de atendimento a mulheres vítimas de violência conjugal nos SOS, Delegacias e albergues abriu um vasto leque de interrogações a quem nelas trabalha, estimulando a reflexão e a dúvida em torno de alguns pressupostos teórico-pragmáticos do feminismo do início dos anos 80, que pressupunha que a situação de violência conjugal deixaria de existir quando as mulheres pudessem ser atendidas enquanto vítimas da violência masculina e se conscientizassem de sua situação de opressão na sociedade patriarcal. No entanto, muitas das indagações que feministas se faziam no início dos SOS continuam sem resposta, como por exemplo: porque é tão difícil conscientizar as mulheres de sua situação de dependência e subordinação, mesmo quando elas têm condições materiais de viverem autonomamente? Porque muitas mulheres, após denunciarem os maridos, querem "tirar a queixa" no dia seguinte porque "as coisas melhoraram" e afinal elas "amam seus maridos"? As respostas a estas e muitas outras dúvidas ainda são fonte de polêmica entre militantes e pesquisadoras, que ora têm buscado complexificar a análise da violência nas relações de gênero no Brasil, relativizando o lugar da vitimização, ora continuam reafirmando o quanto é grave a situação de subordinação das mulheres brasileiras, mostrando os dados alarmantes da violência contra a mulher no país. (GROSSI, 1994, p. 4).

Além dos instrumentos já instituídos com vistas ao combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, o tema foi concretamente positivado no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988. Se antes da Constituição o combate à violência era esparso em legislações, sem respaldo constitucional específico, a partir da vigente Carta Magna a situação de violência das mulheres passou a ter observação especial.

Narram Miriam Pillar Grossi e Isadora Vier Machado (2012) que a posição das mulheres na sociedade brasileira, se observada da perspectiva constitucional, permaneceu por muito tempo em um patamar inferior à dos homens, sobretudo no que tange aos direitos civis

e políticos. Antes de 1988, as Constituições Federais primavam pela igualdade entre cidadãos, contudo, sem adentrar no mérito das particularidades entre diferentes grupos, como aqueles em que as mulheres se inseriam. Após 1988, segundo as autoras, a Constituição reconheceu a existência da desigualdade material entre homens e mulheres, além de tratar especificamente da violência doméstica a partir do movimento conhecido como “Lobby do Batom”.

O movimento foi instaurado para representar os direitos das mulheres na Assembleia Constituinte que originaria a Constituição de 1988. Segundo Ester Monteiro (2018), apesar de convocadas para compor a Assembleia, as mulheres que ali estavam ainda não tinham parâmetros pré-formulados para expor suas ideias de forma conjunta, pelo que se pautaram na campanha Mulher e Constituinte, formulada e difundida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher justamente para alcançar o engajamento das mulheres frente à defesa de seus direitos. Infere-se que a união das mulheres naquele momento era propícia à luta por seus direitos, vez que uma nova Constituição seria promulgada. Segundo Monteiro,

A “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, entregue ao presidente da Assembleia Nacional Constituinte, deputado Ulysses Guimarães, pela presidente do CNDM, Jaqueline Pitanguy, em março de 1987, foi resultado de uma intensa campanha nacional, em articulação com ativistas, movimentos feministas, e associações diversas de todo o país durante dois anos. Com esse documento, elas levavam ao parlamento brasileiro a principal conclusão da campanha: “Constituinte pra valer tem que ter direitos das mulheres”.

A partir daí, deputadas e senadoras formaram a aliança suprapartidária que serviu de elo entre os constituintes e os movimentos de mulheres e que passou a ser denominada de “Lobby do Batom”. (MONTEIRO, 2018, p. 01).

Após a promulgação da Constituição de 1988, que abarcou as questões acima mencionadas, foi realizada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher no ano de 1994, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. Segundo Grossi e Machado (2012), a Convenção foi importante na medida em que preencheu a lacuna deixada pela CEDAW e inaugurou a previsão legal da psicológica como uma das formas de violência. Sob a perspectiva das autoras, a CEDAW não havia contemplado satisfatoriamente o reconhecimento e o repúdio da OEA à violência contra as mulheres, função esta cumprida pela Convenção de Belém do Pará.

Lado outro, segundo Alice Bianchini e Valerio de Oliveira Mazzuoli (2009), a Convenção, promulgada pelo Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996, “representa o resultado da obrigação do Estado brasileiro em adaptar seu direito doméstico aos

compromissos internacionais de direitos humanos que assumiu no plano internacional, no pleno e livre exercício de sua soberania”. (2009, p. 16).

Analisando-se o Decreto que internalizou ao direito pátrio a Convenção, tem-se que a violência doméstica contra a mulher passou a ser responsabilidade do próprio Estado. A Convenção, além de especificar as formas de violência, possui previsões acerca dos direitos das mulheres, tal como em seu artigo 5º:

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos. (BRASIL, 1996).

Desta forma, tem-se que a Convenção de Belém do Pará constitui uma relevante forma de efetivação, em âmbito internacional, dos direitos das mulheres, na medida em que reconhece a histórica desigualdade de gênero imbuída nas relações sociais e prevê mecanismos a serem institucionalizados pelos Estados Partes para combater a violência contra as mulheres.

Não obstante a implementação de todos os mecanismos apresentados para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, no ano de 1983 ocorreu um fato de repercussão para a ordem jurídica internacional e que culminou, por fim, na primeira legislação específica para proteger as mulheres vítimas de violência. Segundo Pedro Rui da Fontoura Porto,

Publicada que foi em 08 de agosto de 2006, em 22 de setembro daquele mesmo ano, entra em vigor a Lei 11.340/06, batizada Lei Maria da Penha, em homenagem à Sra. Maria da Penha Maia Fernandes que, em 29 de maio de 1983, após vários anos de suplício e humilhações no recôndito da vida conjugal, sofreu tentativa de homicídio, perpetrada por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, restando paraplégica. Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante da OEA (Organização dos Estados Americanos), que culminou por condenar o Estado Brasileiro pela delonga no processo penal de responsabilização do agressor, o qual, apenas em setembro de 2002, acabou sendo finalmente preso pela tentativa de homicídio. A Corte Interamericana ainda compeliu o Brasil a produzir legislação em conformidade com convenções internacionais das quais o país era signatário, destinada à prevenção e repressão da violência doméstica contra a mulher. (PORTO, 2014, p. 9)

O caso Maria da Penha foi emblemático e decisivo no que tange à manifestação do Estado brasileiro quanto à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Segundo

resumo do relato “Sobrevivi, posso contar”, disponível no portal eletrônico Compromisso e Atitude, publicado em 19 de agosto de 2012, Maria da Penha Maia Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio em 1983, tendo como autor dos delitos seu próprio ex-marido.

Segundo o relato, Maria da Penha sempre teve uma relação conflituosa com Marco Antonio Heredia Viveiros, que culminou no cometimento de dois delitos distintos. No primeiro, o agressor, apossado de uma arma de fogo, atirou contra a vítima enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica. No segundo, apenas duas semanas após o primeiro e enquanto a vítima ainda se recuperava, o agressor tentou eletrocutá-la durante o banho. O delito foi capitulado como tentativa de homicídio nas duas ocasiões, sendo que, na segunda, Maria da Penha divorciou-se de Viveiro.

Passados mais de 15 anos sem que os delitos fossem efetivamente punidos, o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), em apoio à vítima Maria da Penha, encaminharam petição contra o Estado Brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão da Organização dos Estados Americanos. Tal petição foi encaminhada em razão da ineficiência dos órgãos judiciais brasileiros que, até aquele momento, não tinham declarado o trânsito em julgado ao processo, de modo com que o agressor ainda recorria das decisões e permanecia em liberdade.

O texto da Comissão Interamericana prevê, em seu artigo 46, 1, “a”, que o esgotamento das instâncias de jurisdição interna é requisito necessário para a apresentação de uma petição à Comissão. Ocorre que, como o caso Maria da Penha ainda não havia transitado em julgado, o CEJIL e o CLADEM utilizaram como argumento para recebimento da petição a demora injustificada do Estado brasileiro em oferecer uma decisão definitiva sobre o caso, exceção prevista no artigo 46, 2, “c” da Comissão. A petição, recebida pela CIDH em 20 de agosto de 1998, recebeu a denominação “Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes” e seria responsável por desencadear o processo de julgamento em desfavor do Estado brasileiro pela excessiva mora no processamento na jurisdição interna, conforme se exporá a seguir.

Analisando-se a decisão da CIDH, inicialmente a análise sobre competência e admissibilidade (item IV), tem-se que a petição era passível de julgamento por aquele órgão, conforme requisitos de admissibilidade dispostos no próprio texto da Comissão. Acerca da posição das partes litigantes, o Estado brasileiro, embora notificado dos termos da petição por mais de uma vez, ficou inerte. Após análise da admissibilidade, o julgamento adentrou no mérito dos fatos.

No mérito (item V), constatou-se que o agressor Marco Antonio Heredia Viveiros foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em duas ocasiões distintas, sendo que, após a primeira condenação, o agressor interpôs recurso e obteve a anulação daquela sessão de julgamento, sendo submetido a uma nova. Violados os direitos à integridade física de Maria da Penha Maia Fernandes, a decisão demonstrou que o Estado brasileiro falhou na tutela de tais direitos, sendo a omissão quanto à sanção do agressor algo de responsabilidade inteiramente do Estado. Conforme expôs a própria decisão,

A impunidade que gozou e ainda goza o agressor e ex-esposo da Senhora Fernandes é contrária à obrigação internacional voluntariamente assumida por parte do Estado de ratificar a Convenção de Belém do Pará. A falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu, e essa omissão dos tribunais de justiça brasileiros agrava as conseqüências diretas das agressões sofridas pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes. Além disso, como foi demonstrado anteriormente, essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher. (CIDH, 2001).

Nas conclusões (item VII), expôs a Comissão que, além do órgão ser competente para julgar o mérito da matéria, com fulcro na própria CIDH e na Convenção de Belém do Pará, o caso resultou em violação de direitos humanos, especificamente das mulheres. Expôs, ainda, que o Estado brasileiro foi o responsável por tal violação de direitos, sendo que, embora o Brasil tivesse tomado algumas medidas com vistas à tutela dos direitos, os instrumentos utilizados não foram eficazes. Ao fim das conclusões, tratando sobre as normas infringidas pelo Estado, afirmou a Comissão (item VII, 60, 4):

Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida. (CIDH, 2001).

Desta forma, tem-se que o Caso 12.051, analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, consistiu no principal precedente para que fosse promulgada, no Brasil, uma legislação específica cujo objeto fosse a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Segundo Dominique de Paula Ribeiro, a petição enviada à CIDH foi uma provocação para que o Estado tomasse as providências cabíveis:

Em razão de tal provocação, a Comissão Interamericana publicou o relatório 54/2001, documento indispensável para a defesa da mulher no que diz respeito à violência, o que serviu como poderoso incentivo para o restabelecimento das discussões sobre o tema. Após cinco anos da publicação do relatório, surgiu a Lei nº 11.340/06.

O Estado Brasileiro, na qualidade de parte da Convenção Americana (ratificada em 1992) e da Convenção de Belém do Pará (ratificada em 2005), assumiu o compromisso perante a comunidade internacional de cumprir e implantar os dispositivos constantes desses tratados. (RIBEIRO, 2013, p.62).

O relatório 54/2001 a que se refere a autora é o mesmo julgado da CIDH que se tratou até o momento. Assim, ao fim do julgamento, a decisão expôs uma série de recomendações (item VIII) que vinculariam o Estado brasileiro de forma a reparar, na medida do possível, o dano causado à vítima e prevenir que novos delitos dessa espécie ocorressem. Uma recomendação trazida na decisão deve ser destacada, uma vez que foi justamente a que obrigou o Estado a criar uma legislação referente ao tema:

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

(...)

4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:

a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;

b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (CIDH, 2001).

Desta feita, recomendado pela Comissão que o Estado brasileiro tomasse providências acerca do grave problema social da violência doméstica e/ou familiar contra as

mulheres, especialmente após o caso Maria da Penha, foi necessário que o país inovasse em seu ordenamento jurídico, conforme se exporá a seguir.

Face à necessidade de se ter uma legislação específica para se tutelar os direitos das mulheres, sobretudo os direitos à vida e à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, um consórcio composto por seis organizações não-governamentais se formou para elaborar o anteprojeto do que viria a ser a Lei nº 11.340/06. Participaram do consórcio o CLADEM/Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher); CEPIA (Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação); CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria); Instituto Nacional para a Promoção da Equidade de Gênero; THEMIS (Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero) e Advocaci (Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos). Conforme dispõe o CFEMEA, em seu portal eletrônico,

A equipe se baseou na teoria feminista do Direito, na experiência de décadas de militância e nos estudos sobre a violência contra mulheres, em particular no âmbito das relações domésticas e familiares. Completado o biênio de elaboração da minuta, o consórcio buscou diálogos com parceiras do movimento de mulheres para aprimorar o texto.

Após a elaboração da minuta do anteprojeto pelo consórcio de ONGs feministas, esta foi apresentada em uma audiência pública organizada pela Bancada Feminina do Congresso Nacional. Silvia Pimentel, membro do CLADEM, representando o consórcio, entregou a minuta a Nilcéia Freire, ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

Após o comprometimento da ministra Nilcéia Freire, como representante do poder executivo naquela ocasião, foi publicado o Decreto nº 5.030/04, que “institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências”. Através do decreto, o poder executivo determinou que um grupo formado por oito órgãos elaborasse o anteprojeto da lei, para que o projeto de lei fosse de iniciativa da Presidência da República.

Desta forma, o grupo interministerial, com base na minuta elaborada pelo consórcio de ONGs feministas, elaborou o projeto de lei e, em 16 de novembro de 2004, o encaminhou à Presidência da República, que, por sua vez, remeteu-o à Câmara dos Deputados para que iniciasse o processo legislativo. Na Exposição de Motivos do projeto de lei, ressaltou Nilcéia Freire, subscritora do documento:

A necessidade de se criar uma legislação que coíba a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevista tanto na Constituição como nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, é reforçada pelos dados que comprovam sua ocorrência no cotidiano da mulher brasileira. (SEPM, 2004).

Após o devido trâmite legislativo, a redação final oferecida pelo Senado Federal e a sanção presidencial, foi promulgada a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Em seu artigo 1º é possível demonstrar a relevância da norma jurídica promulgada, bem como o contexto em que foi criada:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006).

Desta forma, apresentada a *ratio legis* da Lei nº 11.340/06, será exposto, a seguir, acerca do dispositivo da Lei que permite com que as mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar ofereçam retratação à representação pelos crimes sofridos, bem como o que sua autonomia representa nesse processo.

3. REPRESENTAÇÃO E AUTONOMIA DAS MULHERES

O artigo 16 da Lei Maria da Penha dispõe que em delitos cuja ação penal é pública condicionada é cabível a retratação à representação, desde que tal manifestação seja oferecida em audiência designada especificamente para este fim. Eis o dispositivo legal:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006).

Inicialmente, cabe uma crítica à terminologia empregada pelo referido dispositivo legal. Ao se referir à “renúncia à representação”, o legislador valeu-se de infeliz expressão para, na verdade, referir-se à retratação à representação. Isso porque, conforme lecionam Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto (2015) e Alice Bianchini (2018), não há como

renunciar a um direito já exercido. Assim, no caso do dispositivo legal acima, a ofendida se retrataria de uma representação já oferecida, ou seja, um direito já exercido, o que caracteriza um absurdo jurídico. Tal posicionamento é defendido por parte da doutrina que, sob a ótica destes autores e autora, o fizeram de maneira acertada. Feita a ressalva quanto à terminologia, se adentrará no mérito do dispositivo.

Ao afirmar que para a vítima desistir da deflagração da ação penal relativa ao crime sofrido é necessário que seja designada audiência especial para o fim pretendido e que se ouça previamente o Ministério Público, pretende a Lei oferecer o maior grau de segurança jurídica possível, a fim de que esta manifestação de vontade não seja viciada por fatores diversos e não a prejudique no futuro. Ademais, sob as palavras de Cunha e Pinto,

Apesar de a retratação ser ato informal, quis o legislador dotar, para a hipótese de retratação, máxima formalidade, exigindo, para tanto, ratificação da vontade negativa perante o juiz, em audiência designada especialmente para essa finalidade. Excepcionou-se, desse modo, como mencionado no item 1 acima, a regra trazida pelo art. 25 do CPP (e art. 102 do CP), que impede a retratação após o oferecimento da denúncia (no caso de violência doméstica, a retratação ratificada pressupõe a apresentação da inicial). (2015, p. 133).

Cabe, anteriormente à explanação acerca da manifestação de vontade da vítima e sua autonomia, expor sobre o instituto da representação no processo penal brasileiro.

Dispõe o artigo 5º, *caput*, II, do Decreto-lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal Brasileiro): “Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: (...); II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”. Na hipótese do requerimento, o inquérito policial somente será instaurado pela autoridade policial (delegado de polícia) após a manifestação de vontade da ofendida em ver o crime ser investigado pelos órgãos públicos. O inquérito policial é o meio pelo qual se colhem elementos para possibilitar o início da ação penal pelo seu titular, no caso em tela, o Ministério Público (TOURINHO FILHO, 2013). Consiste, enfim, na investigação e elucidação do fato criminoso, a fim de que, ao final, haja elementos de autoria e materialidade delitiva.

A manifestação de vontade da ofendida, conforme exposto acima, não se trata de mera formalidade, mas possui a relevante função de autorizar os órgãos públicos a investigar o delito em que figurou como vítima e, conseqüentemente, embasar a futura ação penal pública condicionada a ser promovida pelo Ministério Público.

O Código de Processo Penal brasileiro regulamenta a ação penal pública em seu artigo 24, *in verbis*: “Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”. Assim, a manifestação de vontade da vítima somente é juridicamente relevante em se tratando da ação penal pública condicionada.

Superada a representação para instauração do inquérito policial, expõe-se agora também acerca da representação, contudo, para a ação penal. Aqui, a representação consiste na vontade da ofendida em ver o crime ser investigado e, mais que isso, processado. Além de autorizar a apuração do fato delitivo, a representação na ação penal faz com que a vítima permita ou não eventual punição do autor (NUCCI, 2013).

Segundo Tourinho Filho (2013), o condicionamento da propositura da ação penal à manifestação de vontade da ofendida possui relação direta com o grau de reprovabilidade que a conduta delituosa apresenta. Os delitos de ação penal pública condicionada à representação afetam primeiramente o interesse do particular e, em uma análise mais extensiva, o da sociedade. Nesse contexto, delitos que necessitam de representação da ofendida para serem apurados e processados são considerados, sob a ótica do autor, de menor importância para a sociedade, ainda que praticados em contexto de violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres. Assim, tal ponto de vista é discutível na medida em que o patriarcado permite com que delitos contra as mulheres sejam, até certo ponto, banalizados. Sendo a igualdade de gênero um quesito reivindicado pelas pautas feministas e que influencia diretamente na violência contra as mulheres, um crime contra elas praticado nessas condições ofenderia a vítima e a sociedade de forma igual ou hierarquizada? Discordando do autor, acredito que, justamente por se tratar de um assunto que demanda articulação entre os movimentos feministas, tais delitos ofendem diretamente não só a vítima, mas toda a sociedade.

Por seu turno, sobre a representação, afirma Aury Lopes Jr (2016, p. 212): “Deve ser um ato de livre manifestação de vontade do ofendido. O vício de consentimento anula a representação e leva à ilegitimidade ativa (falta a condição da ação exigida pela lei) do MP para promover a ação penal”.

Sobre a livre manifestação de vontade externada pela ofendida, já se manifestou o desembargador Eduardo Machado, em apelação criminal julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2018):

De relevo ressaltar, por oportuno, que a representação, como condição de procedibilidade exigida nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de rigores formais, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal no sentido de que se promova a responsabilidade penal do agente.³

A dita “inequívoca manifestação de vontade” já despertou o interesse de renomados juristas, inclusive os membros da Corte Suprema pátria. Em 2012 foi votada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República. Em ocasião do debate da pauta no plenário do Supremo Tribunal Federal, muito se discutiu acerca da autonomia das mulheres, especificamente em relação à possibilidade de oferecer ou não representação pelo crime sofrido.

Sob a mesma ótica pela qual o tema foi abordado até o momento, o voto do ministro Ricardo Lewandowski corrobora com o ideal de livre manifestação de vontade da ofendida. Ao investigar possíveis razões pelas quais, em muitos casos, deixa a vítima de representar em desfavor do agressor, o ministro invocou as teorias do vício da vontade para explicar tal fenômeno. Sob suas palavras,

Eu gostaria de salientar que penso que nós estamos diante de um fenômeno psicológico e jurídico que os juristas denominam de vício da vontade, que é conhecido e estudado desde os antigos romanos. E as mulheres - como está demonstrado estatisticamente, isso foi salientado por todos os oradores e todos os magistrados que me antecederam – não representam criminalmente contra o companheiro ou o marido em razão da permanente coação moral e física que sofrem, e que inibe a sua livre manifestação da vontade. Esse vício da vontade, que é conhecido e estudado pelos juristas brasileiros, consta de nossa legislação civil e penal desde muito tempo. O Código Penal, por exemplo, no artigo 22, fala em "coação irresistível", inclusive afasta a punibilidade daqueles que agem sob uma coação irresistível. E o Código Civil vigente, no artigo 151, também trata da coação como um vício insanável da vontade, que anula inclusive o ato ou negócio jurídico quando uma das partes age sob - e aqui leio o dispositivo - "fundado temor de dano iminente e considerável a sua pessoa, a sua família, ou aos seus bens".⁴

O voto do ministro revela-se pertinente na medida em que explica o fenômeno da representação a partir do vício da vontade. Conforme já explanado, a representação no processo penal consiste na manifestação da vítima em permitir a instauração do processo em

³ TJMG - Apelação Criminal 1.0024.10.179465-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/11/2018, publicação da súmula em 13/11/2018.

⁴ STF, ADI 4.424, rel. Min. Marco Aurélio, 09/02/2012.

face do agressor, sendo que tal manifestação deve ser inequívoca. Desta feita, a representação pode não ser oferecida pela vítima em razão da coação moral ou física exercida pelo agressor. Da mesma forma, uma retratação que se externa de forma viciada ou comprometida pode até ser válida, uma vez que cumpridos os requisitos legais, mas não eficaz, justamente em razão do vício que a acomete.

Sob o raciocínio do ministro, o motivo do vício da manifestação de vontade da vítima, seja levando em consideração a teoria do direito civil ou penal, pode ser causado pelo próprio agressor. Deve-se admitir que este possa cometer agressões diversas em desfavor da ofendida, especialmente sob a forma de ameaças, de modo que ela não represente e sequer acione os órgãos estatais repressivos, por receio de expor a risco a sua vida e a de seus familiares. Esta forma de agir do agressor se amolda perfeitamente à dominação conceituada por Flávia Biroli (2013, p. 138): “Trata-se de uma situação na qual as hierarquias existem e são visíveis, e na qual a dominação é exercida por meio de ameaças, explícitas ou veladas, e do risco permanente de prejuízo para aquelas que estão em posição de maior vulnerabilidade”. Por seu turno, Cunha e Pinto lecionam sobre a intimidação exercida pelo agressor no momento da representação e da retratação exercida pela vítima:

Já no que diz respeito ao aspecto prático, tivemos a oportunidade de participar de algumas audiências nas quais os agressores também se encontravam presentes. Em todas elas as vítimas, de forma sistemática, se manifestaram no sentido da retratação. Algumas, é verdade, de forma voluntária, movidas por uma nítida reconciliação entre o casal, que se via, era notória. Em outros casos, porém, se percebeu com absoluta clareza, que a presença do homem, por si só, era evidentemente intimidativa, o que retirava da retratação, totalmente, o seu caráter de espontaneidade. A mulher, instada a se manifestar, na frente de seu agressor, se deseja a continuidade do processo criminal, acaba por ceder à pressão natural da presença de seu algoz, não lhe restando outra alternativa senão responder negativamente àquela indagação formulada pelo Magistrado. (CUNHA; PINTO, 2015, p. 135).

Demonstrada a relevância do instituto da representação em se tratando de delitos cometidos contra as mulheres em âmbito doméstico e familiar, considerações devem ser feitas acerca da autonomia das mulheres. É necessário analisar se, no momento da escolha pela representação ou não, a vítima possui plena autonomia para decidir por si mesma, sem se deixar influenciar por fatores alheios à sua vontade.

O conceito de autonomia para Biroli (2016) é explicado com base no conceito de indivíduo. Para se conceituar autonomia, é necessário compreender o sujeito como um ente

autônomo e dotado de integridade física e psíquica próprias. A questão do individual não exclui as relações sociais, mas trata o sujeito como um tomador de vontades próprias e autênticas, sem haver interferência do Estado, das maiorias ou de indivíduos hierarquicamente superiores. Desta forma, a autonomia consiste na capacidade exercida pelo indivíduo de ser um “agente moral”; de ter personalidade própria e demonstrá-la de forma livre, além de reconhecer todos os outros sujeitos como portadores de suas respectivas individualidades. Sob as palavras da autora, “o princípio da autonomia compreende a soberania dos indivíduos em relação a si mesmos e aos outros, correspondendo ao mesmo tempo à capacidade de estabelecer as leis morais sob as quais se vive e à capacidade de estabelecê-las como leis morais universais”. (REATH *apud* BIROLI, 2012, p. 10).

Conforme exposto, em se tratando de autonomia, o próprio termo remete à liberdade, ao modo autônomo de agir, fazendo com que diferentes indivíduos possam se expressar e manifestar suas ideias de acordo com o que lhes convêm e com a bagagem intelectual que carregam. Justamente por envolver questões concernentes à liberdade, algumas autoras, como Rafaela Rodrigues e Flávia Biroli, explicam seus desdobramentos sob duas óticas distintas: a do liberalismo e a de algumas vertentes feministas, podendo estas ser consideradas uma crítica à primeira.

De acordo com Rafaela Araújo Rodrigues (2014), algumas vertentes feministas e o liberalismo clássico defendem a igualdade entre os sujeitos e a liberdade. Ocorre que, em relação ao liberalismo, a questão em debate é o nível de influência do Estado sobre a vida privada, ou seja, a liberdade é produto da livre manifestação do indivíduo frente às influências exercidas pela esfera pública. Para o liberalismo, a igualdade entre sujeitos parte de uma perspectiva formal, na medida em que considera pura e simplesmente iguais pessoas que, na sociedade, podem ter suas manifestações de vontade recebidas de forma diferente e serem exercidas com menos ou mais restrições.

Por seu turno, a visão de igualdade entre os sujeitos para algumas vertentes feministas leva em consideração as relações de gênero e poder que podem influenciar – e geralmente influenciam de fato – na manifestação da vontade. Essa perspectiva de igualdade não só se opõe à liberal, como também lhe faz uma crítica, consistente no fato de que a liberdade do sujeito não se limita apenas a ser “dono de si mesmo” e poder agir conforme suas preferências, mas também a como tais preferências são formadas e se são, ou não, produto de fatores estritamente internos. Segundo Biroli (2013, p. 12),

Essa distinção é, necessariamente, embaçada se a consideramos da perspectiva da crítica feminista. As hierarquias de gênero produzem preferências e identidades que reafirmam a posição de subordinação e vulnerabilidade relativa das mulheres: essa é uma das bases para a crítica à consideração das preferências já produzidas como um ponto de partida para as análises e a formulação de políticas. Mas há uma série de complicações quando, desfeita a clareza da distinção entre formas de vida impostas e formas de vida escolhidas, consideramos a posição do indivíduo em relação a “suas” preferências e escolhas.

Assim, conforme se infere do trecho acima transcrito, a autonomia sofre influência direta das relações de gênero. Sob a perspectiva de teorias feministas, as mulheres possuem menor expressão de sua autonomia na medida em que, historicamente, são associadas ao âmbito privado da sociedade, sendo incumbidas de funções tipicamente domésticas. Nesse contexto, quando se deparam com situações que demandam interlocução com a vida pública, seu discurso tende a ser ilegítimo perante uma sociedade que, basicamente, produz a todo momento visões masculinas de mundo, afetando, assim, sua autonomia.

No embate entre vida pública e privada, ainda que seja na primeira onde a interlocução com a sociedade se desenvolve, é na segunda onde se aperfeiçoam os afetos e as relações íntimas. Ironicamente, a vida privada pode representar um elevado grau de risco para as mulheres, na medida em que o imaginário de não interferência na vida privada das famílias permite tacitamente que violações de direitos ocorram às escuras. Não por acaso, a partir dessa situação degradante para as mulheres, obviamente a expressão de sua autonomia na vida pública será prejudicada.

Vale observar que o grau de abstração na definição dos indivíduos está no cerne dessa empreitada: é a suspensão do peso das particularidades e pertencimentos diferenciados que permite, ao mesmo tempo, que sejam considerados como pessoas iguais às outras e como pessoas que se singularizam em suas escolhas. Na esfera privada, humanidade e particularidade se compatibilizariam no mundo moderno. É ali que projetos e afetos se gestariam e se manifestariam de maneira singular, sem ferir os requisitos de universalidade que igualariam a todos na esfera pública. (BIROLI, 2016, p.42).

O corpo feminino tem servido historicamente como objeto ao patriarcado. Conforme ensina Biroli, com apoio nos escritos de Simone de Beauvoir, o corpo feminino, com todas as suas peculiaridades, não constitui tão somente um corpo físico: há um imaginário que, tamanha a sua reprodução, acabou por ser internalizado na sociedade. Não

por acaso, as lutas feministas encontram obstáculos concretos em suas reivindicações, consistentes em fazer com que as pautas que lhe dizem respeito sejam discutidas por mulheres, não por homens. Por mais óbvia que soe tal afirmação, o fator imaginário moldado por homens que envolve o corpo feminino, bem como o uso de tal corpo como objeto, fez com que a dominação masculina se perpetrasse e resultasse na apropriação de saberes diversos – tal como o Direito – para a criação de mecanismos que, ao final, não favorecem as mulheres.

Como consequência do fenômeno exposto, às mulheres tem sido reservado menor valorização no mercado de trabalho, menor reconhecimento pelas tarefas que desempenham, menor expressão na vida pública e menor autonomia. A partir deste processo, o corpo feminino passou a ser considerado como moeda de troca para satisfazer necessidades que, se analisadas sob um olhar crítico, foram criadas por homens. Um bom exemplo a ser citado e que demonstra como o corpo feminino se tornou moeda de troca é a utilização de mulheres em comerciais de cerveja na televisão, como forma de se estimular e incentivar o consumo da bebida sem que haja relação lógica entre as duas coisas.

As instituições também são responsáveis por limitar o exercício da autonomia das mulheres. Através de contratos, tais como o de matrimônio e o de emprego, mulheres renunciam ao autogoverno para permitir com que um agente externo exerça influência sobre elas (BIROLI, 2013). A questão que se impõe é: tal preferência é feita de forma voluntária ou é interferida por outros fatores? A temática tem sua razão de ser no presente trabalho. Ao renunciar ao autogoverno ou à livre-escolha – e com isso não se pretende dizer que tal renúncia é uma opção própria – as mulheres retiram, gradativamente, partes de sua autonomia e as alienam, no sentido conotativo da expressão.

A ideia de que os indivíduos relacionam-se em uma espécie de livre mercado, em que as trocas são reguladas tão somente pela garantia de que todos possam escolher livremente, elide o caráter político dos conflitos e injustiças relativos ao fato de que o exercício da livre-escolha por alguns, sobretudo por aqueles que estão em posição vantajosa ao realizarem suas escolhas, corresponda a restrições às escolhas “voluntárias” de outros. (BIROLI, 2013, p.131).

Desta feita, a superposição da figura dos homens sobre a das mulheres, alocando-os num patamar hierárquico, bem como as relações de mercado experimentadas pela sociedade contemporânea, faz com que o exercício da autonomia das mulheres seja limitado. As ideias expostas devem ser analisadas em conjunto, uma vez que, caso sejam feitas de

forma individual, corre-se o risco de passar despercebido um ou outro fator que resulte na diminuição da autonomia das mulheres.

O conceito de autonomia foi, por algumas teóricas (Catharine MacKinnon, Iris Young, Martha Nussbaum, Marilyn Friedman, dentre outras), subdividido em duas espécies, quais sejam, substantiva e procedimental. Ambas explicam a autonomia como agir voluntário e guiado pela livre-escolha do indivíduo, contudo, cada espécie possui suas particularidades, conforme bem expõe Rafaela Araújo Rodrigues (2014).

A autonomia substantiva é definida como aquela que não incorpora a existência de fatores externos sobre o agir do indivíduo. Rege-se tão somente pela natural capacidade que as pessoas possuem de agir conforme sua livre-escolha, sem considerar que políticas externas, preconceitos e pressões sociais interfiram no agir. Ocorre que a autonomia não é exercida de forma igual entre homens e mulheres, sendo às últimas atribuída a influência, a todo tempo, de como agir e como pautar suas decisões com base em um ideal que, se pensado logicamente, não lhes favorece. Assim, a teoria substantiva da autonomia não apresenta as soluções exigidas pelas teorias feministas, justamente por não abordar questões que são de extrema importância para a agência das mulheres. Segundo Rodrigues, tal teoria remete à neutralidade da agência, uma característica que, nesse caso, não é desejável:

Em virtude disso, é preciso romper com a neutralidade para construir um arcabouço teórico e crítico adequado para analisar os contextos institucionais e os padrões de socialização em que as preferências se definem. As condições em que as preferências são definidas precisam ser levadas em conta, assim como as consequências dessas escolhas. Teorias que aderem à neutralidade podem, por exemplo, deixar de fora a problemática da violência doméstica e a opção da mulher em continuar em situação de violência por pensar que merece aquela condição (2014, p. 46).

Lado outro, a teoria procedimental da autonomia abarca os fatores externos que a teoria substantiva não incorpora em sua definição. Como o próprio nome diz, trata-se de um agir procedimental, sob o qual a autonomia só será devidamente exercida caso atendidos alguns requisitos. Para esta teoria, a livre-escolha de um indivíduo só ocorre quando há uma reflexão crítica acerca da escolha que se pretende tomar, ou seja, somente quando analisados todos os fatores externos ao exercício da autonomia. A reflexão crítica que se pretende dizer consiste no reconhecimento de todos os fatores que podem influenciar na tomada de uma decisão e, após tal reconhecimento, avaliar se esses fatores influenciam ou não na livre-escolha. Ao contrário da teoria substantiva, a procedimental não remete à neutralidade do agir, mas admite que fatores externos podem e vão influenciar na livre-escolha. A teoria

procedimental pretende afirmar que a autonomia somente será legítima caso haja um raciocínio crítico capaz de avaliar o grau de influência de um fator externo sobre o exercício do agir.

Portanto, as teorias procedimentais, como visto, são aparentemente adequadas com as visões feministas sobre a autonomia. Elas são compatíveis com os desejos dos agentes para estabelecer e manter relações de cuidado e dependência e permitem compreender que a capacidade de autonomia e reflexão crítica é um produto da influência familiar, da socialização etc. O procedimento também respeita as variadas concepções de bem e planos de vida dos agentes, produzidas nos diferentes contextos sociais nos quais os agentes estão envolvidos. (RODRIGUES, 2014, p. 44).

Ao discorrer sobre sua imperfeição, Flávia Biroli (2012) afirma que o agir possui tal característica (agência imperfeita) em pelo menos dois sentidos. O primeiro consiste em que os indivíduos não são iguais entre si e, portanto, não exercem de forma igual a autonomia. A afirmação de que a livre-escolha pode ser tomada por qualquer pessoa no mesmo nível é equivocada na medida em que as políticas sociais não permitem que indivíduos tenham acesso às mesmas condições e recursos, de modo com que, conseqüentemente, seu agir também é diferente por estar condicionado à capacidade de reflexão e acesso a recursos. O segundo sentido, por seu turno, pode ser associado à teoria procedimental da autonomia. Consiste em que os estereótipos e preconceitos resultam no menor ou maior autogoverno sobre o indivíduo e, conseqüentemente, na capacidade de exercer sua autonomia. Nesse contexto, as mulheres, indivíduos pertencentes a uma classe subalterna segundo a visão masculina de mundo, exercem em menor escala sua autonomia justamente pela posição que ocupam na sociedade. Nesse processo, as mulheres podem ter a impressão de que o exercício de sua vontade está sempre condicionado à vontade de um terceiro, fazendo com que estas não se sintam livres. Para Biroli, o segundo sentido da agência imperfeita é capaz de explicar, inclusive, a postura das mulheres em relacionamentos abusivos:

O segundo sentido – o reconhecimento de si própria como livre mesmo em uma relação opressiva – está mais diretamente ligado aos problemas relativos à socialização, à internalização da opressão e aos mecanismos de “reprodução da subordinação” que permanecem “mesmo quando as mulheres agem cada vez mais como indivíduos que não estão sob o comando direto de um homem” (Fraser, 1997, p. 235). São parte dos problemas aqui colocados os exemplos de mulheres que permanecem em relações nas quais sofrem humilhação, agressão e/ou outras formas de violência, mas não denunciam o agressor ou retiram denúncias feitas anteriormente (MacKinnon, 1989; Nussbaum, 2008 [2000], *apud* BIROLI, 2012, p. 22).

Conforme exposto, a agência é tão influenciada por fatores externos, de forma a tornar-se imperfeita, que pode diretamente dispor e manter as mulheres em situações de violação de direitos. A autonomia possui relação íntima com o processo de superação do estado de violência, na medida em que, caso exercida, permite com que a vítima faça um raciocínio crítico com o fator externo – no caso, a agressão – que limita sua livre-escolha. Obviamente, a tarefa de se exercer a agência perfeita não é simples, uma vez que as mulheres em situação de violência estão completamente expostas a fatores externos que impedem esse objetivo, causando, assim, um ciclo vicioso que acomete sua integridade.

O fenômeno que permeia a autonomia das mulheres e a representação por crimes contra elas cometidos é tão relevante que, em alguns casos, podem as vítimas acabar desistindo do processo penal no qual se encontram envolvidas. Nesse caso, a agência, seja ela perfeita ou imperfeita, é exercida duplamente: primeiro, no momento da representação, ocasião em que se acredita que a vítima pretende deixar o estado de subjugação por ela vivenciado. Segundo, no momento da retratação, ocasião em que algum fator, seja ele interno ou externo, influencia de tal maneira a decisão da vítima que esta repensa a atitude anteriormente tomada.

Como já dito, em se tratando de um fenômeno relevante e de alta incidência, o ordenamento jurídico prevê o instituto da retratação à representação no processo penal. Fazendo uso de tal instituto, caberá à vítima, após oferecer representação pelo delito sofrido, retratar-se à atitude anteriormente tomada. Com efeito, a retratação possui o condão de impedir com que o titular da ação penal promova a ação, como se estivesse retirando o direito outrora lhe conferido (NUCCI, 2013). Dispõe o dispositivo legal, *in verbis*: “Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia”. (BRASIL, 1941).

Ademais, segundo Tourinho Filho, “embora não haja disposição expressa, a retratação prevista no art. 25 do CPP é causa extintiva da punibilidade, porquanto equivale em tudo e por tudo à renúncia da ação privada” (2013, p. 185). Com isso, pretende o autor afirmar que a retratação à representação oferecida pela vítima fará com que seja extinta a punibilidade do agressor, não podendo este ser processado criminalmente pela conduta cometida.

Há, porém, uma especificidade na retratação em se tratando de violência doméstica contra as mulheres, tal como brevemente abordado no início deste capítulo. O artigo 16 da Lei nº 11.340/06 prevê que a retratação à representação oferecida pela vítima deve ser por ela confirmada em audiência especialmente designada para este fim. Há que se ressaltar, contudo, que o dispositivo é válido apenas para crimes cuja ação penal seja pública

(promovida pelo Ministério Público) condicionada (depende de representação da ofendida). Desta feita, a vítima que oferece representação pelo crime sofrido aos órgãos de repressão e, após, dirige-se novamente a tais órgãos para se retratar, estará sujeita à audiência de que trata o dispositivo legal. Para Cunha e Pinto, não se trata de uma limitação à autonomia das mulheres, mas sim à amplitude de sua proteção:

Parece que a intenção do legislador, no entanto, foi de cercar a retratação da ofendida da mais ampla garantia de independência, impondo que a audiência seja realizada na presença do juiz e do promotor, tudo de forma a preservar a veracidade e espontaneidade da sua manifestação de vontade. A propósito, como adverte Leda Maria Hermann, “reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica na invalidade da sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. Trata-se de garantir a intervenção estatal positiva, voltada à sua proteção e não à sua tutela”. (HERMANN, 2007, p. 83-84, *apud* Cunha e Pinto, 2015, p. 134).

Embora não seja o principal tema do presente trabalho, cabe discorrer brevemente sobre os julgamentos da ADI 4.424 e ADC 19. O primeiro trata-se de ação direta de inconstitucionalidade que, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, pretendia assegurar interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16; e 41 da Lei nº 11.340/06. O segundo, por seu turno, trata-se de ação declaratória de constitucionalidade que, ajuizada pela Advocacia-Geral da União, pretendia extirpar qualquer divergência, nos tribunais brasileiros, acerca da aplicação dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/06, declarando-os constitucionais. O julgamento da ADI, de maior relevância, concluiu que é pública incondicionada a ação penal relativa aos delitos de lesão corporal leve praticados no âmbito de violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres.

A grande controvérsia que deu ensejo à ADI 4.424 é que o artigo 41 da Lei nº 11.340/06, ao afastar a aplicação da Lei nº 9.099/95, afastaria também a condicionalidade à representação nos crimes de lesão corporal, qualidade disposta na última lei. Entretanto, conforme leciona Alice Bianchini, a Lei nº 11.340/06 menciona, de forma contraditória, em seus artigos 12, I, e 16, procedimentos relativos à representação (BIANCHINI, 2018), justamente o tema do presente trabalho. De acordo com a autora, mencionando decisão do STF, não há contradição entre a incondicionalidade da ação penal pública do crime de lesão corporal e o artigo 16:

Para o STF, tal contradição é apenas aparente, pois os arts. 12, I, e 16 da LMP, que fazem referência ao termo “representação”, continuam válidos

para todos os crimes que a exigem, por exemplo, para a ameaça (art. 147 do CP). Assim, há crimes cuja ação penal ainda depende de representação, e, para estes, são válidos os artigos da LMP antes mencionados (autoridade policial deve tomar a representação da ofendida quando do registro da ocorrência – art. 12, I; retratação da representação somente será aceita perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público – art. 16). (BIANCHINI, 2018, p. 269).

Desta feita, a audiência designada com base no artigo 16 continua tendo validade – reforce-se, em crimes que dependem de representação – desde que a vítima tenha, antes do recebimento da denúncia pela(o) magistrada(o), manifestado interesse em se retratar da representação outrora oferecida. Ocorre que, mesmo após decisão do Supremo Tribunal Federal, magistrados continuam designando audiência com base no artigo 16 para crimes que não dependem de representação da ofendida e, pior, o fazem sem prévia retratação da ofendida, indo de encontro à expressa disposição da lei. Segundo Cunha e Pinto,

Outra questão a ser ressaltada, embora não guardando pertinência com a decisão do STF, trata-se da iniciativa de alguns Magistrados em, com base neste dispositivo, designar audiência mesmo quando a vítima – que de início representou contra seu ofensor – não tenha formulado qualquer espécie de manifestação no sentido de se retratar. Funcionaria quase como uma audiência para que a ofendida se retratasse da anterior representação ou confirmasse, em Juízo, sua representação inicial. Embora se possa vislumbrar, nessa prática, algum aspecto positivo, vez que busca, na maioria das vezes, colher a manifestação de vontade da vítima (no sentido, convenhamos, de que se retrate e se evite um processo criminal), não se pode ignorar que opera *contra legem*. A audiência, com efeito, tem por objetivo apurar a espontaneidade da vítima que, tendo inicialmente deflagrado a investigação criminal, posteriormente renunciou à representação. Mas jamais para evitar a continuidade de processos, mesmo que sob o argumento de política criminal ou algo similar. É por isso que, em alguns casos que pesquisamos junto aos diversos tribunais do país, correições parciais propostas pelo Ministério Público foram triunfantes, no sentido da inversão tumultuária do processo decorrente dessa prática. (2015, p. 133).

A posição dos doutrinadores apresenta aspectos desfavoráveis e favoráveis. Como aspecto desfavorável, ao se afirmar que colher a retratação da vítima pode evitar a deflagração de uma ação penal, invoca-se os princípios economia e celeridade processual, fator que nem sempre é bem-vindo. A prática de magistrados designarem audiência com base no artigo 16 sem prévia retratação da vítima em nenhuma hipótese pode ser vantajosa. Caso isso ocorra e a vítima se retrate na presença do juiz e do promotor de justiça, se terá um processo a menos para tramitar no judiciário, contudo, se correrá o risco de infringir o direito constitucional do acesso à justiça.

Lado outro, como ponto favorável, a opinião dos autores expressa perfeitamente a insatisfação de parte da doutrina e jurisprudência quanto a esta prática incorreta. Conforme bem exposto, a audiência com base no artigo 16 possui o condão de assegurar que a ofendida, livre, conscientemente e sem influências sobre sua autonomia, deseja se retratar da representação por um crime que sofrera. A intenção do dispositivo, deste modo, não é fazer com que a vítima confirme a representação já oferecida, como se fosse necessário oferecer dupla representação por um único delito.

A referida audiência possui sua razão de ser e é de extrema relevância para crimes que exigem representação da vítima, só é necessário que haja alguns cuidados em relação à aplicação do dispositivo. Não se pretende, no presente trabalho, banalizar a realização das audiências, mas tão somente fazer um alerta quanto às condições em que são designadas. Como bem exposto por Alice Bianchini,

A audiência prevista no art. 16, com todas as formalidades que a cercam, é medida que se coaduna com os objetivos da Lei Maria da Penha (v. item 7.1). Há que se ponderar que a Lei Maria da Penha se aplica às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e que os estudos sobre o tema demonstram o quanto quem é vítima dessa situação encontra-se vulnerável e fragilizada, por conta do processo de violência que ela vivencia. (2018, p. 246).

Na jurisprudência pátria é possível colher elementos que demonstram a inviabilidade de se designar audiência com base no artigo 16 quando a ofendida não se retratou previamente. Reportando ao seu voto proferido na ADC 19, afirmou a Ministra Rosa Weber na ADI 4.424:

Esta Corte Suprema já se manifestou, em duas ocasiões, ao julgamento de habeas corpus, sobre os arts. 16 e 41 da Lei Maria da Penha. No julgamento do HC-98880/MS (Relator Ministro Marco Aurélio de Mello), entendeu a Primeira Turma que a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha pressupõe a iniciativa da vítima visando a afastar a representação. Significa dizer, tratando-se de crime processado mediante ação penal pública condicionada à representação da ofendida, a audiência só será designada se, antes de recebimento da denúncia, a vítima houver manifestado o desejo de renunciar à representação. Recebida a denúncia sem notícia de qualquer manifestação da parte ofendida no sentido de se retratar da propositura da ação penal, a não realização da audiência especialmente designada para tal finalidade, prevista no referido art. 16, não acarreta a nulidade da ação penal.⁵

⁵ STF, ADI 4.424, rel. Min. Marco Aurélio, 09/02/2012.

Por seu turno, o Ministro Marco Aurélio em seu voto no HC 98.880/MS:

No tocante ao alcance do artigo 16 da Lei nº 11.340/06, a encerrar o excepcional, o recuo na representação, atente para o objetivo da norma, não bastasse a redação revelada. A iniciativa quanto ao recuo é sempre da vítima e a audiência prevista apenas ocorre quando formalizado o desejo de retratar-se. (...)

Vale salientar que, se assim não fosse, caso não dependesse a audiência da provocação da vítima, ter-se-ia, na designação desta com finalidade específica, verdadeiro induzimento a dar-se como insubsistente a representação.⁶

Por fim, desta vez no Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Adilson Vieira Macabu, em votação no Recurso em Mandado de Segurança 34.607/MS:

A audiência de que trata o art. 16, da Lei nº 11.340/06, não deve ser realizada *ex officio*, como condição da abertura da ação penal, sob pena de constrangimento ilegal à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, pois configuraria ato de 'ratificação' da representação, inadmissível na espécie.

A realização da referida audiência deve ser precedida de manifestação de vontade da ofendida, se assim ela o desejar, em retratar-se da representação anteriormente registrada, cabendo ao magistrado verificar a espontaneidade e a liberdade na prática do referido ato. Precedentes.⁷

Desta feita, conforme exposto por parte da doutrina e da jurisprudência, inclusive nos tribunais superiores, defende-se que a audiência com base no artigo 16 da Lei nº 11.340/06 somente deve ser designada caso a ofendida tenha anteriormente manifestado em se retratar da representação e em delitos de ação penal pública condicionada. Certo de que tal entendimento não é pacífico, sendo o dispositivo, inclusive, aplicado de forma inadequada pelos tribunais e juízos do Brasil, se exporá no próximo capítulo acerca dos resultados da pesquisa documental realizada.

4. A AUDIÊNCIA DO ARTIGO 16 NA PRÁTICA

Neste capítulo serão demonstrados os resultados de uma pesquisa realizada mediante coleta de dados provenientes de autos judiciais que tramitam na Vara Única da

⁶ STF, HC 98.880/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 04/10/2011.

⁷ STJ, RMS 34.607/MS, rel. Min. Adilson Vieira Macabu, 28/10/2011.

Comarca de Nepomuceno, Minas Gerais. A pesquisa se mostra relevante na medida em que possui o condão de revelar como o magistrado atuante na vara única tem aplicado, se de modo correto ou não, de acordo com a argumentação construída neste trabalho, as audiências do artigo 16. A técnica utilizada, sob a ótica de Marina de Andrade Marconi (2018), é a pesquisa documental, uma vez que se restringe à coleta de dados inseridos em documentos, não dados experimentais.

Segundo a classificação da autora, a pesquisa aqui realizada possui as seguintes fontes: i) escrita, uma vez que os dados se encontram escritos nos processos judiciais; ii) primária, uma vez que os dados foram compilados pelo autor e não extraídos de outros trabalhos; e iii) contemporânea, uma vez que os dados foram compilados na ocasião da própria pesquisa, não após. Os documentos são públicos, por se tratarem de processos judiciais que não tramitam em segredo de justiça.

Para fins de se garantir a intimidade e privacidade das partes envolvidas, bem como para se evitar exposição indevida das vítimas, os nomes e os números dos processos não serão mencionados ao longo da pesquisa.

A pesquisa foi realizada no dia 28 de maio de 2019, na Vara Única da Comarca de Nepomuceno/MG e consistiu na coleta de dados provenientes de processos judiciais que envolvem violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres. Especificamente, trata-se de uma pesquisa, em parte, quantitativa, uma vez que os dados foram coletados com base nos seguintes parâmetros: “1) Em quantos processos a audiência com base no artigo 16 da Lei nº 11.340/06 foi designada indevidamente?”; e “2) Dentre os processos listados no primeiro questionamento, em quantos houve desistência da vítima em prosseguir com a ação penal?”. Para os fins do primeiro questionamento, serão consideradas indevidas as audiências do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 quando designadas sem que a vítima tenha se manifestado previamente pelo desinteresse no processo, ou quando designadas em processos de delitos cuja ação penal não permite representação ou retratação.

Com isso, os resultados serão apresentados, basicamente, de modo dividido em dois itens, ou seja, em quantos processos a audiência foi indevidamente designada e, dentre estes, em quantos a vítima desistiu do processo. O segundo item pode ser considerado como um agravante do primeiro, uma vez que, hipoteticamente, a vítima pode ter desistido do processo em audiência sem que esta tivesse sido devidamente designada.

A amostragem, por sua vez, foi composta por 12 (doze) processos judiciais que envolvem violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres. Os delitos mais comuns

dentre a amostragem foram ameaça (art. 147 do Código Penal) e lesão corporal praticada mediante violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal). O método de escolha da amostragem foi o seguinte: a princípio, foram listados todos os processos em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio do membro atuante na comarca, requereu a designação de audiência com base no artigo 16, nos anos de 2017, 2018 e 2019. A variável determinante para a escolha da amostragem foi, portanto, a data em que a audiência foi requerida pelo Ministério Público, não a da efetiva designação pelo magistrado. Ademais, foram considerados todos os processos de cada ano, não se excluindo nenhum.

Ao todo foram identificados 33 (trinta e três) processos, ordenados da seguinte maneira: i) 20 (vinte) em que o Ministério Público requereu em 2017 a audiência; ii) 6 (seis) em que o Ministério Público requereu em 2018 a audiência; e iii) 7 (sete) em que o Ministério Público requereu em 2019 a audiência, até a data de 28/05/2019 (data da pesquisa). O requerimento de designação de audiência feito nos próprios autos pelo Ministério Público consiste em uma manifestação simples que, após, é submetida ao magistrado para que acate o pedido e agende ou não a audiência.

Ao se tentar localizar os referidos processos para a coleta de dados, descobriu-se que, dos 33 (trinta e três), 20 (vinte) já haviam sido arquivados por razões não identificadas e 1 (um) se encontrava na Delegacia de Polícia local para cumprimento de diligências. Na comarca de Nepomuceno, o local onde permanecem os processos arquivados, denominado arquivo, é separado do fórum da comarca. Assim, pela impossibilidade de comparecer ao arquivo desacompanhado de um servidor do TJMG, não foi possível analisar o motivo do arquivamento desses processos.

Excluindo-se os processos arquivados e o que se encontrava na Delegacia de Polícia, restaram, pois, os seguintes processos, que compõem a amostragem: 5 (cinco) de 2017; 1 (um) de 2018; e 6 (seis) de 2019, totalizando 12 (doze) processos, conforme anteriormente mencionado. Estes serão denominados por letras do alfabeto, de “A” a “L”.

Demonstrado o método de amostragem, serão expostos a seguir os dados obtidos a partir da pesquisa realizada em 28 de maio de 2019 na Vara Única da Comarca de Nepomuceno. Conforme mencionado, os dados coletados serão apresentados em atenção aos dois parâmetros de pesquisa formulados, quais sejam: “1) Em quantos processos a audiência com base no artigo 16 da Lei nº 11.340/06 foi designada indevidamente?”; e “2) Dentre os processos listados no primeiro questionamento, em quantos houve desistência da vítima em prosseguir com a ação penal?”. Os processos serão listados, tópico a tópico, em ordem

cronológica, do pedido de designação de audiência mais antigo para o mais atual, informando-se também qual o delito praticado:

- Processo A: Audiência requerida pelo Ministério Público em 23/10/2017. Delito: ameaça (art. 147 do Código Penal). A vítima ofereceu representação, não se retratou, mas ainda assim foi designada audiência pelo magistrado. Em audiência, não houve desistência por parte da vítima.
- Processo B: Audiência requerida pelo Ministério Público em 23/10/2017. Delito: ameaça (art. 147 do Código Penal). A vítima ofereceu representação, não se retratou, mas ainda assim foi designada audiência pelo magistrado. Em audiência, não houve desistência por parte da vítima.
- Processo C: Audiência requerida pelo Ministério Público em 25/10/2017. Delito: lesão corporal (art. 129, § 9º, do Código Penal). A vítima ofereceu representação, não se retratou, mas ainda assim foi designada audiência pelo magistrado. Em audiência, não houve desistência por parte da vítima.
- Processo D: Audiência requerida pelo Ministério Público em 27/11/2017. Delito: ameaça (art. 147 do Código Penal). A vítima ofereceu representação, não se retratou, mas ainda assim foi designada audiência pelo magistrado. A vítima não compareceu à audiência, logo, não houve desistência e o processo teve continuidade.
- Processo E: Audiência requerida pelo Ministério Público em 04/12/2017. Delito: ameaça (art. 147 do Código Penal). A vítima ofereceu representação, não se retratou, mas ainda assim foi designada audiência pelo magistrado. Em audiência, não houve desistência por parte da vítima.
- Processo F: Audiência requerida pelo Ministério Público em 06/12/2018. Delito: ameaça (art. 147 do Código Penal). A vítima ofereceu representação, porém, se retratou posteriormente. Em seguida, foi designada audiência pelo magistrado.
- Processo G: Audiência requerida pelo Ministério Público em 24/01/2019. Delito: ameaça (art. 147 do Código Penal). A vítima ofereceu representação, porém, se retratou posteriormente. Em seguida, foi designada audiência pelo magistrado.

- Processo H: Audiência requerida pelo Ministério Público em 14/02/2019. Delito: ameaça (art. 147 do Código Penal). A vítima ofereceu representação sem rigor formal⁸ (não houve termo de representação), não se retratou, mas ainda assim foi designada audiência pelo magistrado. A audiência não havia sido realizada até a data da pesquisa, 28/05/2019.
- Processo I: Audiência requerida pelo Ministério Público em 14/02/2019. Delito: vias de fato (art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41 – Lei de Contravenções Penais). A vítima não ofereceu representação, mas ainda assim foi designada audiência pelo magistrado. A audiência não havia sido realizada até a data da pesquisa, 28/05/2019.
- Processo J: Audiência requerida pelo Ministério Público em 08/04/2019. Delito: lesão corporal (art. 129, § 9º, do Código Penal). A vítima não ofereceu representação, deixou expresso o desejo em não oferecê-la e o magistrado não designou audiência, dando continuidade ao processo.
- Processo K: Audiência requerida pelo Ministério Público em 29/04/2019. Delito: ameaça (art. 147 do Código Penal). A vítima ofereceu representação, não se retratou, mas ainda assim foi designada audiência pelo magistrado. A audiência não havia sido realizada até a data da pesquisa, 28/05/2019.
- Processo L: Audiência requerida pelo Ministério Público em 02/05/2019. Delito: lesão corporal (art. 129, § 9º, do Código Penal). A vítima não ofereceu representação e o magistrado designou audiência, dando continuidade ao processo. A audiência não havia sido realizada até a data da pesquisa, 28/05/2019.

Levando-se em consideração o posicionamento construído e defendido no presente trabalho, sobretudo no capítulo anterior, de que a audiência com base no artigo 16 da Lei nº 11.340/06 somente deve ser designada caso a ofendida tenha anteriormente se manifestado em retratar da representação, serão feitas algumas proposições. A partir da análise crítica dos processos acima expostos, convém realizar um juízo de valor consistente em reputar convergentes ou não com o posicionamento aqui defendido as audiências designadas pelo magistrado. Após o juízo de valor, serão quantificados os processos em que, sob a ótica aqui trabalhada, as audiências foram indevidamente designadas.

⁸ Conforme atual entendimento do STJ, a representação da vítima em delitos de ação penal pública condicional prescinde de rigores formais. Assim, é desnecessário que haja termo expresso de representação, bastando que a vítima demonstre interesse na responsabilização penal do acusado. STJ, HC nº 101.742 – DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 22/08/2011.

Para além da necessidade da vítima ter previamente se manifestado em retratar da representação para que só então haja a audiência, há que se fazer uma breve consideração acerca da natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal, conforme introduzido no capítulo anterior. Tal consideração influenciará em um dos motivos pelos quais as audiências do artigo 16 têm sido indevidamente designadas. Conforme menciona o próprio dispositivo legal, a audiência do artigo 16 somente se aplica a delitos cuja ação penal é pública condicionada. Se, por outro lado, o delito for de ação penal pública incondicionada, não há que se falar em representação da vítima para iniciar a persecução penal, sequer em audiência do artigo 16.

Ocorre que, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), os delitos de lesão corporal leve, incluindo a contravenção penal de vias de fato, quando praticados no contexto de violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres, possuem ação penal de natureza pública incondicionada.⁹ Em outras palavras, quando a mulher for vítima de delito de lesão corporal nessas condições, a representação é irrelevante, logo, não há que se falar em audiência do artigo 16. Tal consideração é necessária para avaliar se nos processos em que houve prática de lesão corporal seria ou não necessário designar a audiência.

Em razão disso, tem-se até o momento dois motivos pelos quais a audiência com base no artigo 16 da Lei nº 11.340/06 pode ser indevidamente designada pelo magistrado: quando, nos crimes de ação penal pública condicionada, o magistrado designa a audiência do artigo 16 sem que vítima tenha se retratado previamente da representação oferecida; e quando o magistrado designa a audiência do artigo 16 em processos relativos a crimes de ação penal pública incondicionada, ou seja, quando o curso do processo não depende de representação da ofendida.

Já foram demonstrados os dados obtidos a partir da pesquisa documental realizada nos processos de “A” a “L”. Neste momento, com a compilação dos dados sob a argumentação jurídica aqui trabalhada, os resultados serão apresentados da seguinte maneira: i) em quantos processos a audiência do artigo 16 foi indevida em razão de versar sobre delitos de lesão corporal ou vias de fato, que são de ação penal pública incondicionada; ii) em quantos processos a audiência do artigo 16 foi indevida em razão de ter sido designada sem que houvesse prévia retratação à representação oferecida pela vítima; iii) dentre os processos

⁹ Vide Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 e Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, e Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça.

em que a audiência do artigo 16 foi indevida por qualquer dos motivos, em quantos houve desistência da vítima em audiência; e iv) em quantos processos a audiência do artigo 16 foi devidamente designada, ou seja, em crimes de ação penal pública condicionada em que a vítima tenha se retratado previamente. A seguir, os resultados:

- Nos processos C, I e L, instaurados em virtude dos delitos de lesão corporal e vias de fato, a audiência do artigo 16 foi designada indevidamente, uma vez que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), a lesão corporal nesse caso é crime de ação penal pública incondicionada, logo, não depende de representação.
- Nos processos A, B, D, E, H e K, instaurados em virtude do delito de ameaça, a audiência do artigo 16 foi indevida, uma vez que designada pelo magistrado sem que a vítima houvesse se retratado previamente da representação.
- Dentre os processos em que a audiência foi indevidamente designada e esta já havia sido realizada até a data da pesquisa, em nenhum houve desistência da vítima.
- Apenas nos processos J, F e G as audiências do artigo 16 foram aplicadas ou deixaram de ser aplicadas da maneira considerada correta. No processo J, instaurado em virtude de lesão corporal, ainda que a vítima tenha manifestado o desejo em não oferecer representação, o magistrado não designou audiência e o processo teve regular prosseguimento, uma vez que, nesse caso, a persecução penal não depende de autorização da ofendida. Nos processos F e G, por seu turno, instaurados em virtude do delito de ameaça, em que a ação penal é pública condicionada à representação, a audiência somente foi designada após prévia retratação da vítima, logo, foi devida.

A partir dos resultados apresentados, pode-se concluir que, dentre os 12 (doze) processos analisados, em 9 (nove) a audiência do artigo 16 não deveria ter sido designada. Os dois motivos consistem no fato de que, em processos instaurados em virtude de lesão corporal, não há que se falar em representação da vítima; e, nos delitos de ameaça, é necessário que a vítima se retrate da representação oferecida para que, após, seja designada a audiência do artigo 16. Nesse contexto, as audiências podem ser designadas para que, ainda que implicitamente, sob o argumento da economia processual, as vítimas acabem por desistir do processo em um momento inoportuno, já que tais audiências sequer deveriam ter sido designadas. Conforme já exposto, o prudente seria realizar as audiências com o fito de

certificar que a vítima realmente deseja se retratar da representação, não reafirmar o desejo em ver a responsabilização do agressor.

Ademais, a violação dos direitos das mulheres vítimas de violência no processo penal é tamanha que as audiências ocorrem até em casos que expressamente não deveriam. É o que acontece quando se trata dos delitos de lesão corporal e vias de fato, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Mesmo com a edição da Súmula nº 542 do STJ, parte dos magistrados brasileiros continua tratando o delito de lesão corporal como de ação penal pública condicionada e, assim sendo, consideram legítimas e úteis as audiências do artigo 16 nesses casos. Ressalte-se que, caso o entendimento pacificado nos tribunais superiores fosse seguido pelos juízes de direito, os processos relativos à lesão corporal seriam instaurados mesmo sem a representação da vítima. O entendimento não só é ignorado, como também as audiências são designadas para se forçar uma eventual desistência da vítima e, por fim, decretar a extinção do processo. Percebe-se que ocorre uma banalização dos institutos da representação e da retratação no processo penal, que passam a ser utilizados como instrumento para diminuição da carga de processos que tramitam nas varas criminais e de violência doméstica brasileiras.

Ainda em relação aos resultados da pesquisa documental, constata-se que os processos em que a audiência do artigo 16 foi designada indevidamente constituem 75% (setenta e cinco por cento) de toda a amostragem. O índice é alarmante, uma vez que essa prática incorreta e *contra legem* implica diretamente na desconsideração da manifestação de vontade da vítima e de seu poder de escolha, quando a lei processual penal assim o permite. Excetuados os casos em que a audiência é designada para crimes cuja ação penal é pública incondicionada, ou seja, quando a vontade da vítima é irrelevante, a extinção do processo com base na desistência da vítima em uma audiência que sequer deveria ter ocorrido constitui uma afronta à sua autonomia.

Com a decisão da vítima em comparecer na delegacia de polícia ou no Ministério Público para oferecer representação pelo crime sofrido, o ato pré-processual deveria ter seus efeitos validados para todos os atos processuais posteriores. O que ocorre, na realidade, é a designação de audiência como forma de se confirmar a representação já oferecida pelas mulheres vítimas, uma espécie de revalidação da representação, como se elas não dispusessem da autonomia necessária para reger suas condutas. Nesse contexto, sob a ótica da teoria procedimental da autonomia, a decisão de oferecer representação pelo delito sofrido aparenta ser a melhor para garantir a tutela dos direitos da vítima. Ao optar por oferecer

representação, a vítima passa a englobar fatores externos em sua decisão e faz sobre eles uma análise crítica de benefícios *versus* prejuízos, fato que é bem visto pela teoria procedimental. Um exemplo desses fatores externos são as possíveis ameaças advindas do agressor a partir do desejo da vítima em oferecer representação pelo crime sofrido.

Desta forma, o índice de 75% (setenta e cinco por cento) dos processos analisados em que as audiências do artigo 16 foram designadas indevidamente coincide com o índice de desconsideração da autonomia da vítima, donde ressaí a gravidade dos resultados apresentados. Não se trata somente da quantidade de processos em que a audiência foi designada sem respaldo legal, mas também do quão a manifestação de vontade das mulheres vítima de violência é desconsiderada ao longo do processo penal. Ainda que a persecução penal estatal tenha seus principais interesses voltados para a investigação do delito e a punição do agressor, desconsiderando a situação da vítima, excetuadas as hipóteses das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/06, a observância da manifestação de vontade e da autonomia das mulheres que ocupam a posição das vítimas reflete diretamente no princípio do devido processo legal.

5. CONCLUSÃO

A Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha – é, até o momento, um dos mais efetivos instrumentos de combate à violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres. Conforme exposto, as mulheres brasileiras enfrentaram um árduo caminho até a conquista de uma lei específica sobre o tema e, nesse trajeto, alguns fatos foram determinantes para que o Congresso Nacional voltasse suas atenções à temática. Os mais relevantes dentre os marcos históricos foram o caso Maria da Penha Maia Fernandes e Antônio Heredia Viveiros, em que esta sofreu mais de uma tentativa de homicídio sem que o judiciário brasileiro oferecesse uma solução efetiva; e a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos que, após o caso Maria da Penha, culminou na obrigação do país em adotar medidas eficazes no combate a essa espécie de violência.

Os relevantes fatos acima narrados culminaram, assim, na promulgação da Lei Maria da Penha, no dia 7 de agosto de 2006. Obviamente, a elaboração da lei não ficou somente a cargo do legislativo, mas de um consórcio de organizações feministas e de defesa dos direitos humanos que formularam o anteprojeto de lei. Dentre os dispositivos legais que foram escritos, um teve maior atenção do presente trabalho: o artigo 16 da Lei nº 11.340/06.

Os tribunais brasileiros vêm aplicando o referido dispositivo legal de diversas maneiras, divergentes entre si. O entendimento adotado no presente trabalho parte da interpretação literal da lei, qual seja, de que as audiências somente devem ser designadas para se confirmar eventual desinteresse já manifestado pela vítima no prosseguimento do processo relativo a crimes de ação penal pública condicionada. Ressalte-se que a possibilidade da vítima em oferecer representação e retratar-se posteriormente, em termos práticos, demonstrar interesse ou a falta dele no processo de formação da culpa do agressor, reflete diretamente na manifestação de vontade e autonomia da vítima no âmbito do processo penal.

Por seu turno, conforme conceituado por Flavia Biroli (2016), a autonomia das mulheres consiste na capacidade de agir, tomar decisões e exercer seu poder de escolha – a chamada agência. Subdivida em substantiva e procedimental, a primeira teoria se refere à autonomia como capacidade de agir com base nas preferências e na vivência de cada agente, sem considerar fatores externos. A segunda teoria, por seu turno, remete à agência procedimental, em que cada momento de uma tomada de decisão é considerado como um procedimento a ser seguido. Sob tal ótica, a autonomia não constitui mera manifestação de vontade, mas uma capacidade exercida em etapas e que abrange a reflexão crítica sobre possíveis fatores externos que podem influenciar nesse processo. Nesse contexto, a representação ou a retratação oferecida pelas vítimas em um processo criminal constitui uma relevante forma de expressão da autonomia da vontade, devendo ser respeitada pelos magistrados.

Diante da situação apresentada, de divergência na aplicação do artigo 16, o ápice do trabalho foi a apresentação de dados que demonstram, no dia-a-dia forense, como o referido dispositivo tem sido aplicado pelos magistrados, em específico na Vara Única da Comarca de Nepomuceno, local da pesquisa. Após a pesquisa, concluiu-se que, dos 12 (doze) processos que compuseram a amostragem, em 9 (nove) a audiência do artigo 16 foi designada indevidamente, conforme demonstrado no capítulo III. Constatou-se que esse índice corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) da amostragem, ou seja, uma quantidade expressiva de processos em que a audiência foi designada sem que a vítima houvesse previamente se retratado da representação – logo, desconsiderando sua vontade; ou em processos que envolvem crimes que não dependem da representação.

Conforme exposto no trabalho, um dos desdobramentos práticos na aplicação indevida do dispositivo legal é a utilização da audiência como forma de confirmar a representação oferecida pela vítima, ou até mesmo desestimulá-la a prosseguir com o

processo. Diante de tal panorama, tendo em consideração que esses fatores influenciam diretamente no poder de escolha da vítima, conclui-se que a tendência na Vara Única da Comarca de Nepomuceno é de se tentar extinguir os processos relativos à violência doméstica e/ou familiar contra as mulheres utilizando o artigo 16 como instrumento; e que a melhor maneira de se utilizar o dispositivo é somente quando a ação penal permitir e/ou quando a vítima tiver previamente manifestado desinteresse no prosseguimento do processo.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. In: Carmen Hein de Campos (org), Brasil. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13-37. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BIANCHINI, Alice; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade**. v. 886. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 363-385.

BIROLI, Flávia. Agentes imperfeitas: contribuições do feminismo para a análise da relação entre autonomia, preferências e democracia. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 9, p. 7-38, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n9/01.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2019.

_____. Autonomia, opressão e identidades: a ressignificação da experiência na teoria política feminista. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 21, n. 1, p. 81-105, jan. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v21n1/05.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

_____. Autonomia, preferências e assimetria de recursos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 31, n. 90, p. 40-56, fev. 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v31n90/0102-6909-rbcsoc-31-90-0039.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

_____. Democracia e tolerância à subordinação: livre-escolha e consentimento na teoria política feminista. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 21, n. 48, p. 127-142, dez. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v21n48/a08v21n48.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2019.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 17, n. 49.2003, p. 87-98. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300006>. Acesso em: 12 jun. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF, 1 ago. 1996.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF, 13 set. 2002.

_____. **Decreto nº 5.030, de 31 de março de 2004.** Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 mar. 2004.

_____. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 6 nov. 1992.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 26 set. 1995.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 8 ago. 2006.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 101.742 – DF.** Paciente: Edésio Nogueira de Araújo. Impetrante: Defensoria Pública do Distrito Federal. Impetrado: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. Brasília, 22 ago. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17213329&num_registro=200800526790&data=20110831&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 08 jun. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 34.607.** Recorrente: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Recorrido: Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Adilson Vieira Macabu. Brasília, 28 out. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=17291253&num_registro=201101252577&data=20111028&tipo=91&formato=PDF>. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas Anotadas.** Súmula 542 - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Terceira Seção. Data de Julgamento: 26 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub.>>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal.** Requerente: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 fev. 2012. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217154893&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal**. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator: ministro Marco Aurélio. Brasília, 9 fev. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 98.880 Mato Grosso do Sul**. Paciente: Reny Narciso Alves. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coatora: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio. Primeira Turma. Brasília, 04 out. 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628769>>. Acesso em: 19 fev. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein (org). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <<http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

CFEMEA. **Participação do CFEMEA no consórcio que elaborou a minuta da Lei Maria da Penha – 2006**. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/plataforma25anos/_anos/2006.php?iframe=lei_maria_penha_cfemea>. Acesso em: 22 jun. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FREIRE, Nilcéia. Secretária Especial de Políticas para as Mulheres. **Exposição de Motivos nº 016 – SPM/PR**. Brasília, DF, 16 nov. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

GROSSI, Miriam Pillar. **Velhas e Novas Violências Contra A Mulher: 15 Anos de Lutas e Estudos Feministas**. Revista Estudos Feministas (UFSC. Impresso). 1994, p. 473-484. Disponível em: <<http://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/16179-49803-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/06. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACHADO, Isadora Vier; GROSSI, Miriam Pillar. **Historicidade das Violências Psicológicas no Brasil e Judicialização, a partir da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**. Direitos Fundamentais & Justiça, v. 1. 2012, p. 84-104. Disponível em: <<http://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/Visualizar24.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

MACHADO, Isadora Vier. **Uma década de lei Maria da Penha: percursos, práticas e desafios**. Curitiba: CRV, 2017.

MACHADO, Lia Zanotta. **Enfoques de Gênero e Enfoques Feministas: desafios metodológicos**. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/48a-reuniao/palestra-5-enfoques-de-genero-e-enfoques-feministas-desafios-metodologicos.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa**. 8. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2018.

MARSHALL, Thomas H. **Cidadania, classe social e status**. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1967.

MEDEIROS, Luciene. **“Quem Ama Não Mata”**: a atuação do movimento feminista fluminense no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher perpetrada pelo parceiro íntimo. In: XXVI Simpósio Nacional de História, 2011, São Paulo. Anais do XXVI simpósio nacional da ANPUH - Associação Nacional de História, 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300848995_ARQUIVO_ArtigoAnpuhNacional.2011.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2018.

MEZZARROBA, Orides. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1.0024.10.179465-9/001**. Relator: Des. Eduardo Machado. 5ª Câmara Criminal. Belo Horizonte, 07 nov. 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=45481356EC7EC9E777DEF0B9C094662B.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.10.179465-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 19 fev. 2019.

MONTEIRO, Ester. **Lobby do Batom: marco histórico no combate a discriminações**. 06 mar. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **I Conferência Mundial da Mulher**. México, 1975. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/03/relatorio_conferencia_mexico.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

PASINATO, Wânia. **Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios**. Revista Estudos Feministas (UFSC. Impresso), v. 23. 2015, p. 533-545. Disponível

em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200533&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 17 jun. 2018.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi, posso contar**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/cejil_resumorelatocasomariadapenha.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2018.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

RELÓGIOS DA VIOLÊNCIA. **Sobre os Relógios da Violência**. Disponível em: <<https://www.relogiosdaviolencia.com.br/sobre>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

RODRIGUES, Rafaela Araújo. **Autonomia da Mulher e a Violência Doméstica: Análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 sob as perspectivas feministas da autonomia**. 2014. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322833090_Autonomia_da_Mulher_e_a_Violencia_Domestica_Analise_da_Acao_Direta_de_Inconstitucionalidade_n4424_sob_as_perspectivas_feministas_da_autonomia?fbclid=IwAR1fae8oCp1DPR8W3txsSdtXVMFtAjQxsrLt8g1zQWSogsfvK-pDlreHiqA>. Acesso em: 21 fev. 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.